

UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ
DEPARTAMENTO ACADÊMICO DE GESTÃO E ECONOMIA
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO DE NEGÓCIOS

JESSICA CRISTINA DE LIMA

**A PROPRIEDADE INTELECTUAL E SUAS CLÁUSULAS
CONTRATUAIS: UMA QUESTÃO DE PROTEÇÃO**

MONOGRAFIA DE ESPECIALIZAÇÃO

CURITIBA - PR

2013

JESSICA CRISTINA DE LIMA

**A PROPRIEDADE INTELECTUAL E SUAS CLÁUSULAS
CONTRATUAIS: UMA QUESTÃO DE PROTEÇÃO**

Monografia de Especialização apresentada ao Departamento Acadêmico de Gestão e Economia, da Universidade Tecnológica Federal do Paraná como requisito parcial para obtenção do título de “Especialista em Gestão de Negócios”

Orientador: Prof. Dra. Leslie de Oliveira Bocchino

CURITIBA - PR

2013



Ministério da Educação
Universidade Tecnológica Federal do Paraná
 Diretoria do Campus Curitiba
 Gerência de Pesquisa e Pós-graduação
Departamento Acadêmico de Gestão e Economia
 Curso de Especialização em Gestão de Negócios

TERMO DE APROVAÇÃO

A Propriedade Intelectual e suas cláusulas contratuais: uma questão de proteção

por

Jessica Cristina de Lima

Esta monografia foi apresentada às h..... min, do dia de de, como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista em Gestão de Negócios – Departamento Acadêmico de Gestão e Economia – Universidade Tecnológica Federal do Paraná. O candidato apresentou o trabalho para a Banca Examinadora composta pelos professores abaixo assinados. Após a deliberação, a Banca Examinadora considerou o trabalho

.....

 Prof^a. Dra. Isaura Alberton de Lima
 (UTFPR)

 Prof^a. Dra. Vanessa Ishikawa Rasoto
 (UTFPR)

Visto da Coordenação:

 Prof^a. Dra. Leslie de Oliveira Bocchino
 (Orientadora - UTFPR)

 Prof. Dr. Paulo Daniel de Sousa Batista
 Coordenador do Curso de Especialização em
 Gestão de Negócios

“Dedico este trabalho a duas pessoas que sempre foram e serão exemplos de caráter e dignidade, sempre presentes na minha vida, que sempre estiveram ao meu lado pelos caminhos da vida, me acompanhando, apoiando e principalmente acreditando em mim: Meus avós Irineu de Lima e Maria Terezinha Guse.”

AGRADECIMENTOS

Primeiramente se faz necessário agradecer a Deus. Sem ele nada disso estaria acontecendo hoje, e somente graças a Ele todo este trabalho foi possível.

Durante este último ano muitas pessoas participaram da minha vida. Algumas já de longas datas, outras encontradas mais recentemente. Em meio a estas pessoas algumas se tornaram muito especiais, cada uma ao seu modo e seria difícil não mencioná-las.

Um agradecimento muito especial ao meu amor, Mário Vinícius Toregiani, por estar ao meu lado, me cobrando e incentivando, seja para vida pessoal, seja para vida acadêmica, por me ensinar as avançadas técnicas do Word em formatação, e por perder o seu sábado me ajudando. Você é meu parâmetro para este projeto, meu exemplo de estudante e inteligência, te admiro demais meu amor!

À minha tia, Cris, por mesmo sem entender nada, se fez de entendida e me escutou sobre os projetos e os percalços que encontrei ao longo do caminho.

À minha amiga que deu aquele empurrão de mãe para dar o ponta pé inicial em cada palavra escrita nesse projeto, Josilaine Marchiori, mesmo que fosse me xingando pra ver se a cabeça funcionava e começa a escrever.

Finalmente, agradeço àquela que me acolheu de braços abertos, me conduzindo pelos caminhos da pesquisa com paciência e maestria, um agradecimento especial e merecido a minha grande orientadora Leslie de Oliveira Bocchio, que no princípio foi de suma importância para a realização desse estudo, ajudando e aconselhando sempre que foi necessário.

RESUMO

LIMA, Jessica Cristina de. A propriedade intelectual e suas cláusulas contratuais: uma questão de proteção. 2013. 64 f. Monografia (Especialização em Gestão de Negócios). Programa de Pós-Graduação em Gestão de Negócios. Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná. Curitiba, 2013.

A propriedade intelectual no cenário atual merece uma proteção especial, que proteja suas qualidades e resguarde os seus direitos diante de todos. Tendo em vista que um contrato vem a ser um vínculo jurídico entre sujeitos de direito e que nada mais é que o acordo de vontades, onde se cria, transforma ou extingue direitos, os contratos podem proteger a propriedade intelectual. No entanto deve haver uma análise detalhada, do que se deve ou não proteger. No cenário atual há contratos que vem debatendo sobre o tema, mas muitas vezes podem ser onerosos para uma das partes. Tem-se que procurar dentro dos vários contratos aquele que seja o mais benéfico e seguro para propriedade intelectual, de maneira a não deixar lacunas que possam vir a ser questionadas e causar danos às partes, ou pelo menos a uma delas. Busca-se então uma forma clara e justa de proteger a propriedade intelectual, criando cláusulas protetivas.

Palavras-chave: Contratos. Propriedade Intelectual. Proteção. Cláusulas de Proteção.

ABSTRACT

LIMA, Jessica Cristina de. Intellectual property and its contractual clauses: a matter of protection. 2013. 64 f. Monograph (Specialization in Business Management. Postgraduate Program in Business Management. Federal Center of Technological Education of Paraná. Curitiba, 2013.

Intellectual property in the current scenary deserves special protection, which protects people's qualities and safeguards their rights from all. Knowing that a contract has to be a legal link between subjects of law and that is nothing more than the expression of intent, where creating transforms or extinguishes rights, contracts can protect intellectual property. However, there should be a detailed analysis of what it must or must not protect. In the current scenary there are contracts that are now debating on the topic, but can usually be costly for one of the party. There must be seek into the various contracts the one which is the most beneficial and safest for intellectual property, in order to not leave gaps that may be challenged causing damage to the parties, or at least to one of them . It has searched a clear and fair way to protect intellectual property, creating protective clauses.

Keywords: Contracts, intellectual property, protection, protection clauses.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1: Fases de formação de contrato.....	21
Figura 2: Benefícios do sistema da propriedade intelectual	23
Figura 3: Categorias que envolvem os direitos da Propriedade Intelectual.....	27
Figura 4: Categorias que envolvem a Proteção <i>Sui Generis</i>	30
Figura 5: Linha do tempo de processo de obtenção de patente	51
Figura 6: Custos envolvendo o Registro de Patentes	52
Figura 7: Resumo do que seria o Registro de Patente.....	53
Figura 8: Resumo do que seria o Registro de Marcas	55

LISTA DE QUADROS

Quadro 1: Legislação envolvendo Propriedade Intelectual no Brasil	26
Quadro 2: Propriedade Intelectual e Industrial, proteção e legislação brasileira em vigor	29
Quadro 3: Legislação envolvendo Propriedade Intelectual no Brasil	31
Quadro 4: Principais cláusulas contratuais	38
Quadro 5: Conjunto de contratos tecnológicos e as cláusulas que devem conter em cada um deles	39
Quadro 6: Adaptação das Cláusulas contratuais na visão de Gold e Bubela (2007)	40
Quadro 7: Proposta de cláusulas para os contratos de transferência de tecnologia.	42

LISTA DE ABREVIATURAS, SIGLAS E ACRÔNIMOS

ABPI Associação Brasileira de Propriedade Intelectual

CLT Consolidação das Leis Trabalhistas

CUP Convenção da União de Paris

ICT Instituições de Ciência e Tecnologia

INPI Instituto Nacional da Propriedade Industrial

OMPI Organização Mundial da Propriedade Intelectual

PD&I Pesquisa e Desenvolvimento e Inovação

TRIPS Trade Related Aspects of Intellectual

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	12
1.1	Tema	13
1.2	Problema	13
1.3	Justificativa	13
1.4	Objetivos	14
1.4.1	Objetivo Geral	14
1.4.2	Objetivos Específicos	14
1.5	Metodologia	14
2	FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	16
2.1	Os Contratos	16
2.1.1	Conceito de contrato	16
2.1.2	Princípios Gerais dos Contratos	17
2.1.3	Formação dos contratos	21
2.2	Propriedade Intelectual	22
2.2.1	Histórico	22
2.2.2	Conceito	23
2.2.3	Leis sobre o assunto	25
2.2.4	Direitos de propriedade intelectual X Direitos da personalidade	26
2.2.5	Modalidades da Propriedade Intelectual	27
2.3	Os contratos que versam sobre a propriedade intelectual	30
2.3.1	Contratos regulados pelo Ato Normativo nº 135	32
2.3.2	Contratos regulados pela Lei nº 10.973, de 2004 (Lei de Inovação Brasileira)	34
2.4	Cláusulas que protegem a propriedade intelectual	37
3	METODOLOGIA	44
3.1	Caracterização da Pesquisa	44
3.2	Procedimentos da Pesquisa	45
4	RESULTADOS E DISCUSSÕES	46
4.1	Gestão de Propriedade Intelectual nas Empresas	46
4.1.1	Proteção por meio de contratos	46
4.1.2	Proteção por meio de segredo de negócio	48
4.1.3	Proteção por meio de Registro	50
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	56
	REFERÊNCIAS	58

1 INTRODUÇÃO

A Convenção da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) que qualifica como propriedade intelectual, todos os direitos de obras literárias, artísticas e científicas, interpretações dos artistas intérpretes e execuções de rádio fusão, invenções em todos os domínios da atividade humana, descobertas científicas, desenhos e modelos industriais, marcas industriais, comerciais e de serviço. Também podem ser consideradas as firmas comerciais e denominações comerciais, a proteção contra a concorrência desleal e todos outros direitos intrínsecos à atividade intelectual no âmbito industrial, científico, literário e artístico.

Há de se perceber que a propriedade intelectual é algo que merece uma proteção especial, que abrigue as qualidades a ela inerentes, bem como resguarde os seus direitos perante o mundo.

Importante é que a propriedade intelectual mesmo que dotada de certas garantias, há contratos que vem versando sobre o tema, e muitas vezes podem ser onerosos para uma das partes. Mas certo é que se faz necessário proteger a propriedade intelectual, visto que ela é constituída de ideias, novidades, projetos científicos e artísticos, e que na maioria das vezes se tornam referências sobre um país ou uma cultura.

É neste sentido que vem se buscar proteger da melhor maneira, seja evitando o plágio ou assegurando que situações abusivas, ou pessoas de má-fé se utilizem desse tipo de produção intelectual.

Tendo em vista que o contrato é um vínculo jurídico entre sujeitos de direito correspondido pela vontade, da responsabilidade do ato consolidado, protegido pela segurança jurídica em seu equilíbrio social, ou seja, é o acordo de vontades, capaz de criar, transformar ou extinguir direitos. É uma maneira de tornar determinada situação mais segura e sob controle nos dias atuais, mas estes instrumentos jurídicos merecem uma análise detalhada, do que devem ou não abordar sobre o tema, e de que maneira podem proteger, no caso, a propriedade intelectual.

1.1 Tema

A propriedade intelectual é algo que precisa ser protegido. Mas até que ponto vai essa proteção? De onde vem essa proteção? Procura-se então analisar quais os meios eficazes de proteção da propriedade intelectual. Dentre esses meios de proteção, o que melhor se adequa em qualquer aspecto são os contratos, em suas diversas formas. O conhecimento é um bem que tem que ser protegido e mais do que isso merece atenção. As vias contratuais hoje são os melhores meios, voltados para proteção, sendo que cada contrato aqui estudado tem o seu molde e sua serventia no que diz respeito às proteções da propriedade intelectual no Brasil.

1.2 Problema

Os contratos que versam sobre propriedade intelectual são negócios jurídicos, onde duas ou mais partes manifestam sua vontade, nos quais estarão regulados direitos e obrigações relativos à propriedade intelectual. Assim é possível que cláusulas de proteção em contratos que versem sobre a propriedade intelectual auxiliem à gestão das empresas nesta área?

1.3 Justificativa

A propriedade intelectual compreende as invenções, criações de caráter industrial e sinais distintivos da propriedade industrial, como obras científicas, artísticas, literárias e outras. O que não se pode esquecer é que se tratando de contratos de propriedade intelectual, estes são negócios jurídicos e tratam de obrigações e direitos, e devem ser tratados como tal.

Os direitos sobre a propriedade intelectual resultante do objeto de contrato serão compartilhados entre os contratantes, em atendimento à Lei 10.973/2004, artigo 9º, parágrafo 3º, que dispõe sobre o direito à co-titularidade na magnitude paralela ao montante do valor adjunto do conhecimento existente no início da parceria e dos recursos humanos, financeiros e materiais alocados pelas partes contratantes.

A função social do contrato tem por objetivo acautelar-se pela proporcional distribuição dos ganhos, assegurando que o patrimônio de uma das partes não seja afetado de forma injusta mediante a celebração de contrato, não podendo representar fonte de enriquecimento sem causa ou violar as noções básicas de

igualdade. É a partir desse ponto e com base na legislação vigente que se busca proteger a propriedade intelectual brasileira. Assim, a parte detentora da propriedade, a qual foi a alavanca para a propriedade intelectual, deve ser tratada com igualdade diante de empresas multimilionária. Propriedade intelectual não pode ser mercado, e sim um mundo de novas ideias, e mais que isso, um mundo seguro, pelo menos no âmbito jurídico. Assim tem-se que evitar o desequilíbrio das prestações assumidas pelas partes. Deve-se então favorecer o progresso social, evitando o abuso de poder econômico e a relação desigual entre as partes contratantes.

Assim, de forma a diminuir os abusos de uma liberdade sem limites, devem ser levados em consideração, por ocasião da contratação os princípios como a boa fé, a equidade e a razoabilidade.

1.4 Objetivos

1.4.1 Objetivo Geral

Identificar através de estudo do que seria cada meio de proteção, selecionando o meio mais eficaz de proteção da propriedade intelectual aliando-se com as práticas de gestão empresariais.

1.4.2 Objetivos Específicos

1. Levantar a definição de contratos e sua importância na esfera jurídica.
2. Selecionar os tipos de contratos que versem sobre a propriedade intelectual.
3. Definir propriedade intelectual e principais áreas de proteção nas empresas.
4. Verificar o cenário atual no que diz respeito a contratos que abordam/ protegem a propriedade intelectual.
5. Analisar a gestão da propriedade intelectual nas empresas.

1.5 Metodologia

Este estudo sobre a propriedade intelectual e as questões contratuais foi fundamentado em pesquisas bibliográficas e tem a intenção de responder à questão proposta na problemática desta pesquisa. Por se tratar de uma pesquisa descritiva foi necessária uma análise documental, pesquisando em livros que abordam os

temas centrais do trabalho (contratos e propriedade intelectual), além de monografias, dissertação e artigos já publicados.

Inicialmente foi realizada a leitura de todos os livros que foram objetos de estudo desta pesquisa. Também foi efetuada uma busca de informações na internet por meio de resenhas, resumos, artigos e documentários que amparem na compreensão do tema. Ainda foi necessária uma análise da legislação brasileira para fundamentação jurídica do trabalho como um todo, pesquisa de Leis, Tratados Internacionais que o Brasil faz parte e. Também houve necessidade de pesquisa sobre modelos de contratos como um todo e sua fundamentação jurídica, além de um estudo sobre quais são realmente interessantes para a propriedade intelectual.

A pesquisa bibliográfica foi efetuada em bibliotecas e também por intermédio de comprados e cedidos por professores.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Uma característica distintiva dos contratos de propriedade intelectual é que necessitam de atenção e cláusulas especiais, ainda que ao mesmo tempo se assegure a liberdade de contratar das partes. A partir de uma reflexão sobre a propriedade intelectual e os contratos, bem como suas formas e a maneira em que estão dispostos no ordenamento jurídico brasileiro, é possível uma proteção especial ser criada e defendida.

Então se conceituam contratos e propriedade intelectual e caracterizam-se as suas formas de contratar, enunciando as modalidades e cláusulas protetivas dos contratos. Indica-se ainda como é exercido o controle na formação dos contratos, principalmente através do Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI). E por fim se apresenta normas imperativas que regulam os conteúdos de tais contratos.

2.1 Os Contratos

Do ponto de vista mais simples, um contrato nada mais é que um vínculo jurídico entre dois ou mais sujeitos de direito onde há um acordo de vontades, capaz de criar, modificar ou extinguir direitos. As cláusulas contratuais existentes tem força de lei entre as partes. De um modo mais simples possível, o contrato, derivada do latim *contractu*, e é um acordo entre duas ou mais pessoas. Assim é o trato em que duas ou mais pessoas assumem certos compromissos ou obrigações, ou asseguram entre si algum direito (LARROUSE, 2004).

2.1.1 Conceito de contrato

O contrato, como hoje é conhecido, é advindo do jusnaturalismo e do surgimento do capitalismo. Em épocas passadas os indivíduos foram determinados pelo grupo a qual estavam inseridos e por sua função dentro deste grupo. Com o capitalismo, o indivíduo passa a ser determinado por sua vontade autônoma, sendo que o contrato é o meio utilizado para valer essa vontade.

A visão de contrato para Ulpiano (*apud* Rizzardo, 2006) é “*est pactio duorum pluriumve in idem placitum consensus*”, que significa “o mútuo consenso de duas ou mais pessoas sobre o mesmo objeto”.

Já para Beviláqua (1916) o contrato é “o acordo de vontade de duas ou mais pessoas com a finalidade de adquirir, resguardar, modificar ou extinguir direito”.

Para a jurista Diniz (2008):

Contrato é o acordo de duas ou mais vontades, na conformidade da ordem jurídica, destinado a estabelecer uma regulamentação de interesses entre as partes, com o escopo de adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas de natureza patrimonial. (DINIZ, 2008).

Essa questão de vontade é para dar segurança ao sentido econômico do contrato, pois se faz a ideia de que o contrato é provindo de vontade livre, faz lei entre as partes (*pacta sunt servanda*). O indivíduo que por sua vontade celebrou contrato deve adimpli-lo, visto que ninguém o forçou a contratar, pois como já dito anteriormente, contrato é fruto de sua vontade. Ripert (2000) afirma que o contrato é lei entre as partes, mas é uma lei com força maior que todas as outras leis existentes, uma vez que, depois de formado com regularidade, nem mesmo as outras normas podem atingi-lo. Segundo definição de Gomes (2007) “contrato é, assim, o negócio jurídico bilateral, ou plurilateral, que sujeita as partes à observância de conduta idônea à satisfação dos interesses que regularam”.

A Legislação Brasileira no que diz respeito aos contratos está contida nos artigos 421 a 592 do Código Civil. E é interessante ressaltar que o Código Civil de 2002 não conceitua contrato, como faz, o Código Francês, no artigo 1.101 e o Argentino, no artigo 1.137. O Código Civil Brasileiro disciplinou a matéria de contratos em dois Títulos, sendo “Dos Contratos em Geral” e “Das várias espécies de Contratos”. O primeiro está dividido em dois Capítulos, enquanto o segundo está subdividido em 20 Capítulos.

2.1.2 Princípios Gerais dos Contratos

São comuns a todos os atos e negócios jurídicos, incluindo aos contratos: a capacidade das partes, objeto lícito, possível e determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei. Ainda deve-se lembrar de que para a validade do contrato necessita existir consentimento entre as partes integrantes do contrato, e tem que ter aceitação tanto do contratante quanto do contratado.

No que diz respeito ao Direito Contratual há a existência de alguns princípios pelos quais, podem-se destacar como base fundamental para estabelecer um equilíbrio equitativo na preparação de um contrato.

Calham sobre os contratos princípios básicos, a serem apresentados a seguir.

2.1.2.1 Princípio da Autonomia da Vontade

Na sua forma mais básica este princípio nada mais é que a liberdade que as partes têm de contratar, de escolher o tipo e o objeto do contrato e de dispor o conteúdo contratual de acordo com os seus interesses. Rodrigues (2007), afirma:

O Princípio da Autonomia da Vontade consiste na prerrogativa conferida aos indivíduos de criarem relações na órbita do direito, desde que se submetam as regras impostas pela lei e que seus fins coincidam com o interesse geral, ou não o contradigam. (RODRIGUES, 2007).

As partes contratantes são livres para celebrar um contrato no que diz respeito ao seu objeto e ao que bem entenderem. Para Diniz (2008):

O princípio da autonomia da vontade se funda na liberdade contratual dos contratantes, consistindo no poder de estipular livremente, como melhor convier, mediante acordo de vontades, a disciplina de seus interesses, suscitando efeitos tutelados pela ordem jurídica. (...) Além da liberdade de criação do contrato, abrange a liberdade de contratar e não contratar, liberdade de escolher outro contratante, liberdade de fixar o conteúdo do contrato, escolhendo quaisquer modalidades contratuais reguladas por lei, devendo observar que a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato. (DINIZ, 2008).

Assim, ninguém é obrigado a se pactuar contratualmente, somente o faz se achar conveniente. Aqui as partes são livres para propagar suas vontades desde que não desrespeite as leis de ordem pública e também observado os bons costumes.

2.1.2.2 Princípio da Força Obrigatória do Contrato (*Pacta Sunt Servanda*)

A este princípio se atribui o significado de que o contrato faz lei entre as partes e devem ser cumpridos. Os contratos foram feitos para serem cumpridos. Assim as partes celebram um acordo de vontades dentro da liberdade individual, sendo o mesmo imposto aos contratantes coercitivamente. Isto é o que se chama de *pacta sunt servanda*, que nada mais é do que o contrato faz lei entre as partes.

Tanto a doutrina, como a jurisprudência há muito vêm diminuindo o excessivo rigorismo no que diz respeito à força obrigatória dos contratos. Primeiramente porque se percebe que o negócio não se traduz em um vínculo de subordinação, mas uma organização. Assim o contrato não pode ser visto como um instrumento de dominação ou enriquecimento injusto, mas um meio que as partes encontraram de se fazer valer para atingir seus objetivos. Assim na visão de Wald (2003), o contrato:

(...)deixou-se de conceber como necessariamente decorrente ou representativo de interesses antagônicos, chegando os autores e a própria jurisprudência a admitir, inicialmente nos contratos de longo prazo mas, em seguida, em todos eles, a existência de uma affectio – a affectio contractus –, com alguma semelhança com outras formas de colaboração como a affectio societatis ou o próprio vínculo conjugal. (WALD, 2003).

Mas ainda assim, este princípio reflete a força que tem um contrato no atrelamento das partes, pois são obrigadas ao cumprimento do pacto. Assim muito embora o princípio da autonomia da vontade diga que ninguém é obrigado a contratar, entretanto, concretizado o acordo de vontades e constituindo o contrato válido e eficaz, as partes tem o dever de cumpri-lo, pois há o velho ditado: “Ninguém é obrigado a tratar, mas se o faz, é obrigado a cumprir”; ou então: “Pode calar-se ou falar. Mas se fala, e falando promete, a lei o constringe a cumprir tal promessa”.

2.1.2.3 Princípio da Boa-Fé Objetiva

Tal princípio não é válido somente nos contratos, mas sim em qualquer relação jurídica, deve-se existir a boa intenção, não sendo em hipótese alguma aceitável o uso da má fé. Diniz (2008) frisa que:

Segundo esse princípio, na interpretação do contrato, é preciso ater-se mais a intenção do que o sentido literal da linguagem, e, em prol do interesse social de segurança das relações jurídicas, as partes deverão agir com lealdade e confiança recíprocas, auxiliando-se mutuamente na formação e na execução do contrato. Daí está ligado ao princípio da probidade. (DINIZ, 2008).

Martelli (2011) ao abordar sobre tal princípio alega que este “deve nortear todo o ordenamento jurídico e condicionar o comportamento das pessoas em suas relações jurídicas de forma honesta, proba e leal, prestigiando a confiança nas relações sociais.” (MARTELLI, 2011)

O artigo 422 do Código Civil Brasileiro constitui o conceito de boa-fé objetiva. Com efeito, a negociação é examinada segundo duas perspectivas: a consciência do indivíduo, onde se tem a boa-fé subjetiva correspondente à ausência de dolo; e a conduta como apresentada na contratação, que diz respeito à boa-fé objetiva, onde se tem a ideia de comportamento leal.

Este princípio impõe aos contratantes que exerçam o poder de contratar, que seja observado a ética, sempre agindo de forma correta e com boas intenções, tanto no ato inicial do contrato, como durante a sua execução. Faz-se necessário que os contratantes devem agir com probidade e honradez.

2.1.2.4 *Princípio da Função Social*

Aqui se fala no impedimento que o interesse de um indivíduo prevaleça sobre os demais. Assim, o contrato deve ser cumprido não unicamente em prol do credor, mas como benefício da sociedade (VENOSA, 2004).

Reale, na exposição de motivos do Anteprojeto do Código Civil Brasileiro de 2002 já dizia: “A liberdade de contratar só pode ser exercida em consonância com os fins sociais do contrato, implicando os valores primordiais da boa-fé e probidade”. Fazendo jus ao exposto pelo jurista, o Código Civil trouxe em seu artigo 421 a seguinte redação: "liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato". Reforçando a importância de tal princípio. A autora Rotta (2008) é clara ao afirmar a importância do princípio descrito no Código Civil:

Na nova concepção de contrato, frente ao CDC e ao novo CC, não mais importa somente a manifestação de vontade dos contraentes, devendo-se levar em conta, também, os efeitos deste na sociedade, bem como a condição econômica e social dos participantes da relação jurídica. Na busca deste novo equilíbrio, o direito terá um papel destacado na busca da delimitação imposta pela lei, que também será legitimadora da autonomia de vontade das partes, passando a proteger determinados interesses, agora não de cunho individual, mas de interesse social, valorizando a confiança do vínculo de contratação, as expectativas e a boa-fé. (ROTTA, 2008).

Theodoro Jr. (2003), mencionando o professor Paulo Nalin, lembra que a função social manifesta-se em dois níveis:

O intrínseco onde o contrato é visto como relações jurídicas entre as partes negociam, impondo-se o respeito à lealdade negocial e à boa fé objetiva, buscando-se uma equivalência material entre os contratantes; e o extrínseco onde o contrato em face da coletividade, ou seja, visto sob o aspecto de seu impacto eficácia na sociedade em que fora celebrado. (THEODORO, 2003).

Nery Junior (2003) indica que a função social traz consigo valores de ordem jurídica, social, econômica e moral. E ainda na visão dos autores Gagliano e Pamplona Filho (2005), afirmam que:

A função social do contrato é, antes de tudo, um princípio jurídico de conteúdo indeterminado, que se compreende na medida em que lhe reconhecemos o precípuo efeito de impor limites à liberdade de contratar, em prol do bem comum. (GAGLIANO, 2005).

O Princípio da função social tem por finalidade assegurar a proporcional distribuição de riquezas, garantindo que o patrimônio de uma das partes não seja afetado injustamente diante da celebração de contrato.

2.1.3 Formação dos contratos

Para a devida formação, os contratos necessitam da convergência de duas ou mais vontades coincidentes, ou consentimento, proposta ou policitação (que é a declaração que parte do proponente/policitante) e aceitação (que é a parte do aceitante/oblato). Assim, o contrato é um negócio jurídico bilateral derivado da união de dois negócios jurídicos unilaterais: proposta e aceitação.

E sendo o contrato uma vontade entre as partes, se torna fundamental que se elabore minuciosamente e de forma cuidadosa um projeto de contratos, que de forma clara e objetiva, indique as intenções dos envolvidos.

A manifestação das partes pode ser tácita, mas há casos que a Lei exige que seja expressa de uma determinada forma, como por escrito por meio de instrumento público ou particular, ou podendo ainda ser orais ou simbólicas.

Qualquer contrato possui duas partes na sua estrutura, a primeira tem caráter genérico e é comum a todos os contratos, e a segunda onde são contempladas as condições específicas que varia de contrato para contrato, de acordo com a sua natureza.

Em síntese, o processo de formação do contrato apresenta uma base comum, existindo uma variação de procedimento de acordo com a classe contratual. Em se tratando de contrato consensual basta o acordo de vontades; se o contrato for solene o consentimento se dará na forma da lei; se real, a entrega da coisa torna-se requisito obrigatório (NADER, 2010). Tal processo pode ser demonstrado na Figura 1.



Figura 1: Fases de formação de contrato

Fonte: Adaptado de entendeudireito.blogspot.com.br

2.2 Propriedade Intelectual

É muito comum no dia-a-dia compreender os conceitos de Propriedade Intelectual, Propriedade Industrial, Direito Autoral, entre outros existentes na Legislação Brasileira. Que se nota é uma frequente dúvida na distinção de cada um dos conceitos. Para alguns é comum achar que são a mesma coisa ou, ainda cometem equívocos, como o de se prendem à ideia de que a Propriedade Intelectual nada mais é que os direitos autorais ou de inventos.

2.2.1 Histórico

O histórico do que seria, e como se protegeria a Propriedade Intelectual, teve sua discussão pela primeira vez em Viena em 1873, a partir de um manifesto de expositores os quais rejeitavam a participar do Salão Internacional de Invenções, por acreditar não haver formas de garantir que terceiros se apropriassem de suas invenções obtendo lucros com a exploração. Antes disso, houve fatos formidáveis dando início a cogitação sobre a proteção internacional de Propriedade Intelectual. Fatos como a iniciativa de Estados que passaram de forma individual a proteger a Propriedade Intelectual, como Veneza aprovando a Lei de Patentes em 1474, ou até mesmo o Brasil estabelecendo a proteção dos direitos dos inventores pelo Alvará do Príncipe Regente de 28 de janeiro de 1809, onde foi o quarto país do mundo a fazer tal ato (FERREIRA; GUIMARÃES; CONTADOR, 2009).

Após estes acontecimentos, foi estabelecida a primeira Convenção Internacional sobre Propriedade Intelectual, a Convenção de Paris em 1883. Esta estabeleceu a independência da concessão entre os países, além do tratamento igual entre nacionais e estrangeiros e o direito a preferência para depositar o mesmo pedido em outros países signatários desta Convenção. Diante deste fato, logo em seguida o Direito Internacional Público produziu mais uma fonte para regulamentação da Propriedade Intelectual a nível internacional, a Convenção de Berna sobre Direitos Autorais.

O cenário atual internacional é sem dúvida a discussão sobre o TRIPS (*Trade Related Aspects of Intellectual Rights*), que trata da propriedade intelectual criada em 1995, devendo refletir sobre as consequências da implementação de tal Tratado para o Brasil. No âmbito do ordenamento jurídico Brasileiro há a Lei sobre

Há de se perceber que Propriedade Intelectual é, primeiramente, uma forma de proteger a criação, através da implementação de direitos de apropriação ao proprietário sobre suas criações, obras e produções. Assim tem-se como principal objetivo garantir aos responsáveis por qualquer produção do intelecto o direito de receber, pelo menos por determinado tempo, recompensa pela criação.

Na visão de Carvalho *apud* Pimentel (2005), propriedade intelectual corresponde “ao conjunto de princípios e de regras que regulam a aquisição, o uso, o exercício e a perda de direitos e de interesses sobre ativos intangíveis diferenciadores que são suscetíveis de utilização no comércio”, e têm por objeto de proteção os “elementos diferenciadores” de outras criações, razão pela qual a novidade, a originalidade e a distinguibilidade são da sua essência. A novidade é um elemento que diferencia quanto ao tempo; a originalidade diferencia quanto ao autor, e a distinguibilidade diferencia quanto ao objeto protegido.

De modo geral, o termo propriedade intelectual encerra uma variedade de diferentes formas de direitos de propriedade intangíveis que servem para proteger criações únicas, originais e/ou valiosas do intelecto humano (WILSON, 2010).

Segundo ABPI (Associação Brasileira de Propriedade Intelectual), entende-se por Propriedade Intelectual:

Os direitos relativos às invenções em todos os campos da atividade humana, às descobertas científicas, aos desenhos e modelos industriais, às marcas industriais, de comércio e de serviço, aos nomes e denominações comerciais, à proteção contra a concorrência desleal, às obras literárias, artísticas e científicas, às interpretações dos artistas intérpretes, às execuções dos artistas executantes, aos fonogramas e às emissões de radiodifusão, bem como os demais direitos relativos à atividade intelectual no campo industrial, científico, literário e artístico.

Ainda pode-se encontrar a definição de Propriedade Intelectual, disposta no artigo 2º, inciso VIII, da Convenção de Estocolmo de 1967 (Convenção esta que instituiu a Organização Mundial da Propriedade Intelectual – OMPI):

Abrange a soma dos direitos relativos às obras literárias, artísticas e científicas, às interpretações dos artistas intérpretes e às execuções dos artistas executantes, aos fonogramas e às emissões de radiodifusão, às invenções de todos os domínios da atividade humana, às descobertas científicas, aos desenhos e modelos industriais, às marcas industriais, comerciais e de serviço, bem como às firmas comerciais e denominações comerciais, à proteção contra a concorrência desleal e todos os outros direitos inerentes à atividade intelectual nos domínios industrial, científico, literário e artístico (ESTOCOLMO, 1967).

Assim, entende-se que a Propriedade Intelectual é um conjunto de direitos relativos à atividade intelectual.

Seja uma empresa, uma pessoa ou até uma instituição tem total direito sobre o que for resultado de sua criação ou inteligência, isso nada mais é que Propriedade Intelectual; e muito diferente do que pensam por aí não está ligada unicamente aos direitos dos autores.

Vale a lembrança que independentemente do que se tende proteger, seja uma marca, uma patente, um livro ou até mesmo uma música, há meios jurídicos que permitem maior segurança ao dono. Estes são deveres e direitos imprescindíveis para cada caso, com o objetivo de resguardar o direito de cada um.

2.2.3 Leis sobre o assunto

Há no meio jurídico várias discussões entre juristas, comunidades locais e organizações mundiais de proteção da Propriedade Intelectual acerca do ajustamento dos conhecimentos tradicionais ao que diz respeito aos conhecimentos das Patentes atuais. A OMPI trata este tipo de assunto como um novo tema a se definir, constituindo o “Comitê Intergovernamental sobre Propriedade Intelectual, Recursos Genéticos, Conhecimento Tradicional e Folclore”, para estudar formas de regulamentar o assunto.

No Brasil, a propriedade intelectual tem como base a Legislação constante no Quadro 1:

Lei nº 9.279/1996	Lei da Propriedade Industrial
Lei nº 9.456/1997	Leis dos Cultivares
Lei nº 9.609/1998	Lei do Software
Lei nº 9.610/1998	Lei do Direito Autoral
Lei nº 9.784/1999	Processo Administrativo
Lei nº 10.406/2002	Código Civil Brasileiro
Lei nº 10.973/2004	Lei de Inovação
Lei nº 11.196/2005	Lei do Bem
Lei nº 11.484/2007	Topografia de circuitos integrados

Lei nº 12.349/2010	Altera as leis de licitações das fundações de apoio e da inovação
--------------------	---

Quadro 1: Legislação envolvendo Propriedade Intelectual no Brasil

Além desta legislação é importante mencionar os Tratados Internacionais, tais como as Convenções de Berna, sobre Direitos Autorais, e de Paris, sobre Propriedade Industrial, e outros acordos como os da TRIPs.

Também é norma Constitucional, estando pautado entre os Direitos e Garantias Fundamentais, com previsão nos incisos XXVII, XXVIII e XXIX, em consenso aos incisos XXII e XXIII, do artigo 5º da Constituição Federal Brasileira.

Ainda é possível citar o INPI que é o órgão brasileiro responsável pelas marcas, patentes, desenho industrial, transferência de tecnologia, indicação geográfica, programa de computador e topografia de circuito integrado, bem como a Biblioteca Nacional, situada no Rio de Janeiro e os postos estaduais de Escritórios de Direitos Autorais são responsáveis pelo registro e averbação das obras artísticas e intelectuais.

2.2.4 Direitos de propriedade intelectual X Direitos da personalidade

Ainda se faz necessário diferenciar os direitos de propriedade intelectual e os direitos da personalidade. O direito da propriedade intelectual é aquele relacionado à proteção legal que a Lei atribui à criação, garantindo aos autores o reconhecimento pela obra, bem como a sua total liberdade de expor, dispor ou explorar comercialmente a sua criação. Já os direitos da personalidade, são os relacionados com as características que identificam o ser humano, tais como a imagem, o som da voz ou até mesmo o nome. Estes são direitos ligados diretamente às pessoas, e estas podem fazer uso dessas características, de forma isolada é necessário que em determinados casos possa vir a ser necessário que se obtenha uma autorização de seu titular.

Ainda assim, é importante lembrar que os direitos da personalidade podem, em determinados casos, vir a se relacionar com os direitos de propriedade intelectual, sejam como direitos autorais ou como os direitos de propriedade Industrial.

2.2.5 Modalidades da Propriedade Intelectual

No que diz respeito à Propriedade Intelectual, esta pode ser dividida em três categorias, as quais são mostradas na Figura 3.

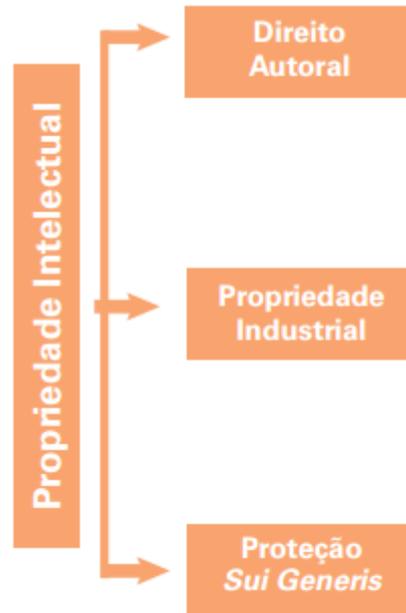


Figura 3: Categorias que envolvem os direitos da Propriedade Intelectual
Fonte: Jungmann e Bonnet (2010).

2.2.5.1 *Direito Autoral*

O Direito Autoral resguarda a expressão de ideias nos trabalhos publicados e não publicados em áreas como a da literatura, teatro, música e coreografias de dança, filmes, fotografias, pinturas, esculturas e outros trabalhos visuais de arte como programas de computador (*softwares*); salvando aos seus autores o direito exclusivo de reproduzir seus trabalhos.

Referente aos Direitos Autorais há a Lei nº 9.610/98, que veio atualizar e consolidar a legislação sobre direitos autorais, em seu artigo 1º cita-se: “Esta Lei regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e os que lhes são conexos” (BRASIL, 1998).

Também se tem a Lei nº 9.609/98 que dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, que em seu artigo 2º regula:

O regime de proteção à propriedade intelectual de programa de computador é o conferido às obras literárias pela legislação de direitos autorais e conexos vigentes no País, observado o disposto nesta Lei. (BRASIL, 1998).

Ainda lembra-se que o Direito Autoral se subdivide entre os Direitos do Autor propriamente dito, e os Direitos Conexos aos do autor, que dizem respeito aos artistas, intérpretes, executores e produtores fonográficos. Já os Direitos de Autor abrangem os direitos morais que correspondem à relação entre o autor e sua própria obra e os direitos patrimoniais referentes à exploração econômica do produto intelectual protegido pelas leis de direitos autorais.

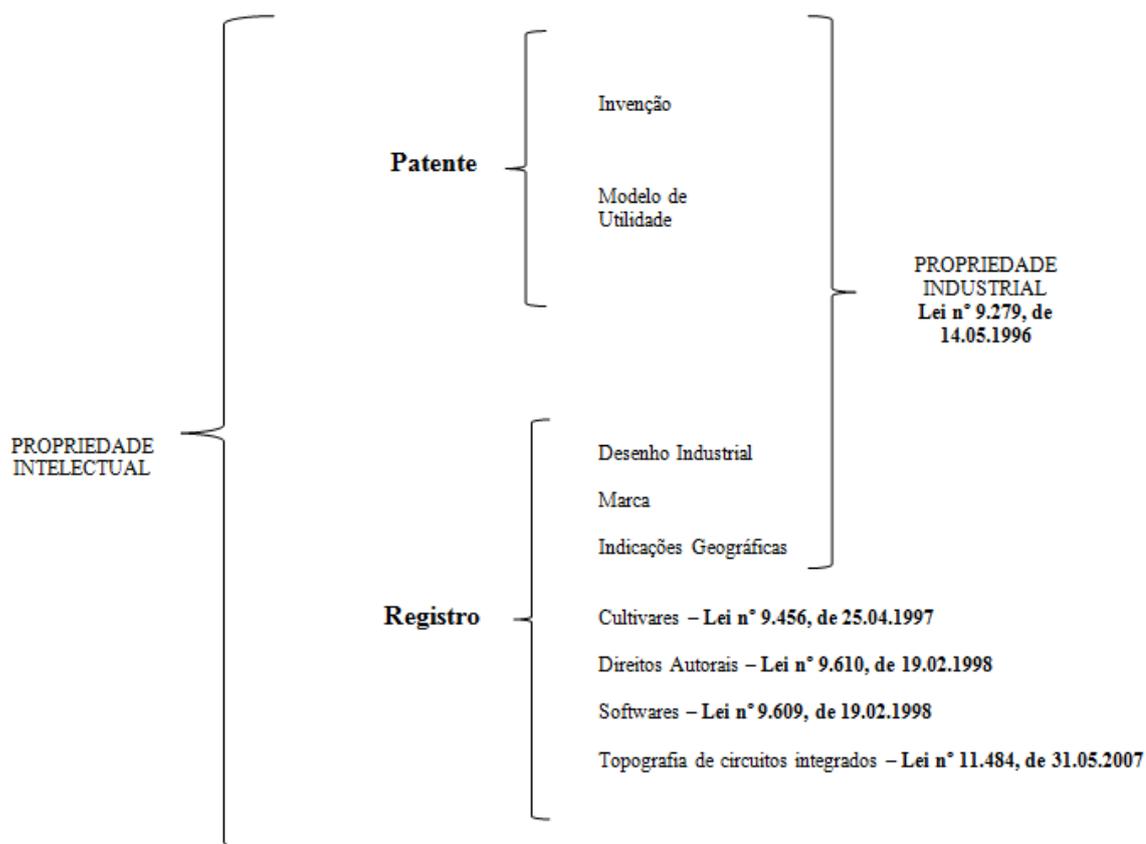
2.2.5.2 Propriedade Industrial

O direito de propriedade industrial está voltado para a utilidade das criações no âmbito empresarial ou comercial. Inclui o Registro de Marcas, Registro de Desenhos, Indicações Geográficas, Transferência de Tecnologias e Concessão de Patentes.

No que concerne a proteção da Propriedade Industrial a Lei nº 9.279/96 dispõe em seu art. 1º: “Esta Lei regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial” (BRASIL, 1996).

Assim, entende-se que cada espécie de propriedade intelectual possui suas peculiaridades, como por exemplo, a marca, enquadrada dentro do ramo propriedade industrial esta pode ser renovada até a vontade do criador, enquanto a invenções patenteadas têm prazo definido e improrrogável de proteção. Mesmo diante dessas peculiaridades, a ideia central é a de que os criadores podem contrair direitos sobre as obras, bem como que esses direitos podem ser cedidos ou licenciados a terceiros.

Por intermédio do Quadro 2 é possível perceber a diferença entre proteção intelectual e propriedade industrial, bem como a proteção no ordenamento Jurídico Brasileiro, com as respectivas legislações em vigor.



Quadro 2: Propriedade Intelectual e Industrial, proteção e legislação brasileira em vigor
Fonte: Bocchino e Conceição (2008)

2.2.5.3 *Proteção sui generis*

No que diz respeito a esse tipo de proteção tem-se a topografia de circuito integrado e as variedades de plantas chamadas de cultivar, também se tem os conhecimentos tradicionais e o acesso ao patrimônio genético, conceituados na Figura 4, sendo que cada tipo de proteção é regulamentada por legislação própria. O direito à proteção ainda depende de registro em órgão competente, e o prazo máximo de validade altera conforme o tipo específico.

Topografia de Circuito Integrado	Envolve um conjunto organizado de interconexões, transistores e resistências, dispostos em camadas de configuração tridimensional sobre uma peça de material semiconductor. São conhecidos também como <i>chips</i> .
Cultivar	É uma nova variedade de planta, não encontrada na natureza, que possui características específicas resultantes de pesquisas em agronomia e biociências (genética, biotecnologia, botânica e ecologia).
Conhecimento Tradicional	Envolve saberes empíricos, práticas, crenças e costumes passados de pais para filhos das comunidades indígenas ou de comunidade local (por exemplo, os ribeirinhos), sobre o uso de vegetais, microorganismos ou animais, cujas amostras contêm informações de origem genética. Por isso, seu acesso é controlado, no território nacional, para evitar usos indevidos em pesquisa e desenvolvimento de novos produtos ou bioprospecção visando à aplicação industrial e aproveitamento comercial.

Figura 4: Categorias que envolvem a Proteção *Sui Generis*
Fonte: Jungmann e Bonnet (2010).

2.3 Os contratos que versam sobre a propriedade intelectual

O conhecimento, hoje é objeto que necessita de proteção contratual. Os contratos contemplam diversos assuntos no que tange a propriedade intelectual, tais como:

- a) Fornecimento de tecnologia;
- b) Prestação de serviços de assistência e serviço técnicos;
- c) Pesquisa;
- d) Franquia;
- e) Desenvolvimento de patentes;
- f) Desenho industrial;
- g) Biotecnologia;
- h) Software;
- i) Topografia de circuitos integrados;
- j) Licença e concessão de marcas e patentes;
- k) Segredo industrial.

Na visão de Silveira (1985) o principal objetivo dos contratos de tecnologia é o segredo industrial ou do negócio, dentro do qual se vislumbram os conhecimentos secretos e não secretos de difícil acesso, relativos a um produto ou processo industrial ou gerencial.

No que diz respeito aos segredos comerciais, estes cobrem uma grande extensão de informações confidenciais, isso abrange desde os segredos técnicos como fórmulas, *know-how* e processos para informações sobre consumidores da empresa, empregados, estratégias de vendas, e etc.

No quadro a seguir, usando os conceitos de Kim e Trimi (2007), pode-se identificar alguns tipos de conhecimento e sua forma de proteção. Nas definições de Kim e Trimi (2007) entende-se que o conhecimento explícito, é algo declarativo ou processual, e conhecimento tácito, é aquele que é difícil de compreender, articular e codificar, sendo assim difícil de transferir.

O que proteger	Legislação	Tipo de Conhecimento	Como proteger
Invento / Modelo de Utilidade	Lei nº 9.279/1996	Explícito	Patente
Marca / Desenho Industrial / Biotecnologia	Lei nº 9.279/1996	Explícito	Registro INPI
Software	Lei nº 9.609/1998	Explícito	Registro INPI
Topografia de circuitos	Lei nº 11.484/2007	Explícito	Registro INPI
Cultivares	Lei nº 9.456/1997	Explícito	Registro no Ministério da Agricultura e Abastecimento
Segredo comercial / Segredo do negócio	Código Civil	Tácito ou explícito	Contrato de Sigilo/ confidencialidade/ restrição de trabalhos futuros
Pesquisa em desenvolvimento	Código Civil	Tácito ou explícito	Contrato de Sigilo/ confidencialidade/ restrição de trabalhos futuros

Quadro 3: Legislação envolvendo Propriedade Intelectual no Brasil

Fonte: Elaborado a partir dos conceitos de Kim e Trimi (2007), por Bocchino, Conceição e Gauthier (2010).

2.3.1 Contratos regulados pelo Ato Normativo nº 135

Os contratos que envolvem a propriedade intelectual são regulados, no presente momento, pelo INPI através do Ato Normativo nº 135 de 15 de abril de 1997. Diante deste Ato Normativo, alguns contratos são de transferência de tecnologia.

2.3.1.1 Contrato de transferência de tecnologia

No contrato de transferência de tecnologia há comprometimento entre as partes envolvidas. Nesse caso há um acordo formalizado em um documento onde estejam especificadas as condições econômicas e os aspectos de caráter técnico. Os contratos, conforme o estabelecido no item 3 do Ato Normativo nº 135 devem indicar claramente o seu objeto, a remuneração ou os "*royalties*", além dos prazos de vigência e de execução do contrato, quando for o caso, e demais cláusulas e condições que se fazem necessárias.

Aqui no Brasil para que este contrato surta efeitos econômicos, deve ser avaliado e averbado pelo INPI.

2.3.1.2 Contrato de licença para exploração de patentes

O contrato de licença para exploração de patentes tem como objeto o licenciamento de patente concedida ou pedido de patente depositado junto ao INPI.

Os contratos que versam sobre o licenciamento de patente concedida ou pedido de patente depositado no INPI, devem indicar o número e título do pedido ou da patente, observando o disposto nos artigos 61, 62 e 63 da Lei nº 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial).

Nesses contratos as formas de pagamento habitualmente negociadas são os valores fixos por unidade vendida e o percentual incidente sobre o preço líquido de venda.

Os pedidos de licença para exploração de patentes que ainda não foram concedidos não terão direito a remuneração. Mas, quando o desenho industrial for concedido, deverá ser solicitada alteração do Certificado de Averbação, retroagindo a remuneração à data em que foi concedida a licença. As licenças são averbáveis no máximo pelo prazo de vigência desses privilégios.

2.3.1.3 Contrato de licença para uso de marcas

Esses tipos de contratos se destinam a autorizar o uso concreto, por terceiros, de marcas regularmente depositadas ou registradas.

Nos contratos em que se envolvem as marcas as formas de pagamento frequentemente comercializadas são: o valor fixo por unidade vendida e percentual incidente sobre o preço líquido de venda. Nesse tipo de contrato a remuneração só é possível após o registro da marca, e os pedidos de marcas ainda não registrados não farão jus à remuneração, e quando o pedido se transformar em registro, deverá ser solicitado a alteração do Certificado de Averbação.

2.3.1.4 Contrato de licença de uso de desenho industrial

Esse contrato é depositado no INPI. São requisitos nesse contrato: o número do pedido ou do desenho industrial, o título e as condições relacionadas à exclusividade ou não da licença e permissão para sublicenciar.

As formas de pagamento negociadas são os valores fixo por unidade vendida e percentual incidente sobre o preço líquido de venda.

Lembrando que os pedidos de desenho industrial que ainda não foram concedidos não farão jus à remuneração. Mas, quando o desenho industrial for concedido, deverá ser solicitada alteração do Certificado de Averbação, retroagindo a remuneração à data que foi concedida a licença.

2.3.1.5 Contrato de fornecimento de tecnologia industrial

Contratos que objetivam a aquisição de conhecimentos e de técnicas não amparados por direitos de propriedade industrial, destinados à produção de bens industriais e serviços. Esses contratos deverão conter uma identificação perfeita dos produtos e/ou processos, bem como o setor industrial em que será aplicada a tecnologia.

Esse é o tipo de contrato que estipula as condições para a aquisição de conhecimentos e de técnicas incluindo os não socorridos pela propriedade industrial depositados ou concedidos no Brasil (*Know How*).

As remunerações e as formas de pagamento são estabelecidas de acordo com a negociação contratual, devendo ser levados em conta os níveis de preços

praticados nacional e internacionalmente em contratações similares. As formas de pagamento mais usuais negociadas nesse tipo de contrato são valor fixo por unidade vendida e percentual sobre o preço líquido de venda.

O prazo deve estar relacionado à necessidade de capacitação da empresa, e em geral são averbados por um prazo máximo de cinco anos, passível de renovação por igual período desde que apresentadas as justificativas cabíveis.

2.3.1.6 Contrato de prestação de serviços de assistência técnica e científica

O contrato de prestação de serviços de assistência técnica e científica inclui a aquisição de técnicas para elaborar projetos ou estudos e a prestação de serviços especializados. Alguns serviços técnicos especializados não necessitam de registro pelo INPI, pelo fato de não serem considerados como transferência de tecnologia, nos termos do artigo 211 da Lei nº 9.279/96.

2.3.1.7 Contratos de franquia

Nesse caso há o envolvimento de serviços, transferência de tecnologia e transmissão de padrões, e ainda o uso de marca ou patente. Esse tipo de contrato é redigido pela Lei nº 8.955/1994.

Para tal contrato o franqueado deve comprovar conhecimento da Circular de Oferta, que é um documento produzido pelo franqueador, segundo o artigo 3º da Lei de Franquia. Nessa Circular de Oferta deve conter: o histórico resumido da empresa, os balanços, os demonstrativos financeiros da empresa, o perfil do “franqueado ideal” e a situação perante o INPI das marcas ou patentes envolvidas.

2.3.2 Contratos regulados pela Lei nº 10.973, de 2004 (Lei de Inovação Brasileira)

A Lei de inovação Brasileira veio regulamentar a intercâmbio entre as instituições de Ciência e Tecnologia (ICT) e o setor privado. Na referida Lei, foi apresentado certas modalidades de contratos que visam a proteção nessa área. São quatro tipos que são apresentados a seguir.

2.3.2.1 Contrato de permissão de compartilhamento de laboratórios, equipamentos, materiais e instalações de ICT

Assim determina o artigo 4ª da Lei de Inovação, em seus incisos I e II:

Art. 4º As ICT poderão, mediante remuneração e por prazo determinado, nos termos de contrato ou convênio: I - compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com microempresas e empresas de pequeno porte em atividades voltadas à inovação tecnológica, para a consecução de atividades de incubação, sem prejuízo de sua atividade finalística; II - permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências por empresas nacionais e organizações de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, desde que tal permissão não interfira diretamente na sua atividade-fim, nem com ela conflite. (BRASIL, 2004)

E ainda conforme referido artigo em seu parágrafo único, nesses contratos, a permissão e o compartilhamento, obedecerão a prioridades, critérios e requisitos aprovados e divulgados pelo órgão máximo da ICT, observadas as respectivas disponibilidades e assegurada a igualdade de oportunidades às empresas e organizações interessadas.

Visto isso, tais contratos não podem lesar a realização das atividades das Universidades. Sendo assim cada Universidade deve criar suas regras de forma a estabelecer as condições para a realização deste tipo de contratação, com apropriado bom senso dos interesses abrangidos.

Esses tipos de contratos de permissão e compartilhamento são mais restritos, não se incluem o uso, gozo e disposição do capital intelectual, conhecimentos e recursos humanos, nem financeiros da ICT. Neste tipo de contrato a empresa interessada somente passa a ter acesso à infraestrutura da ICT para a realização de pesquisas de seu negócio. Essa modalidade contratual é interessante, pois coloca à disposição das empresas uma infraestrutura de alta qualidade agrupadas nas ICTs brasileiras.

No entanto este contrato deverá prever detalhadamente as condições de contratação, até mesmo o vencimento a ser pago à ICT.

2.3.2.2 Contrato de transferência de tecnologia e licenciamento

Segundo o caput do artigo do 6º artigo e 7º da Lei de Inovação:

Art. 6º É facultado à ICT celebrar contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação por ela desenvolvida.

Art. 7º A ICT poderá obter o direito de uso ou de exploração de criação protegida. (BRASIL, 2004)

Na visão de Barbosa (2006), a transferência de tecnologia não é sinônimo de cessão, mas sim de contrato de saber fazer, aludindo em uma obrigação de dar e fazer, entregar detalhes especificados da tecnologia e comunicar experiências.

Os contratos de transferência de tecnologia são separados dos contratos de licenciamento, sendo que os contratos de licenciamento, sejam eles de caráter exclusivo ou não, são usados para casos de uso ou exploração de tecnologias que prontamente foram protegidas por direitos de propriedade intelectual, como marcas, patentes, programas de computador, entres outros; da licenciada, ICT/instituição, para a licenciante, empresa/terceiro.

2.3.2.3 Contrato de cessão

A cessão nada mais é que a disposição dos direitos de propriedade intelectual. Assim define o artigo 11 da Lei de Inovação Brasileira:

A ICT poderá ceder seus direitos sobre a criação, mediante manifestação expressa e motivada, a título não-oneroso, nos casos e condições definidos em regulamento, para que o respectivo criador os exerça em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade, nos termos da legislação pertinente. (BRASIL, 2004)

No contrato de cessão o titular dos direitos de propriedade intelectual transfere a outro a propriedade, como acontece na venda de bens materiais.

Este tipo de contrato deve ser escrito, pois não se presume a cessão, e se não houver dispositivo que diga respeito do âmbito territorial da cessão, a disposição compreenderá para todo o território nacional.

2.3.2.4 Contrato de prestação de serviços

Conforme o artigo 8º da Lei de Inovação Brasileira:

É facultado à ICT prestar a instituições públicas ou privadas serviços compatíveis com os objetivos desta Lei, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo. (BRASIL, 2004)

Este tipo de contrato pode vir a ser celebrado de forma independente ou como cláusula das outras modalidades de outros contratos.

Os contratos que versem sobre a prestação de serviços estão relacionados ao fato pontual, que utiliza tecnologia disponível no estado da técnica. Deste modo, estes não tendem ao desenvolvimento de novos conhecimentos científicos e tecnológicos.

Tais contratos podem ter como obrigações contratadas atividades como: encomenda de pesquisa ou parte dela; assistência técnica e científica; assessoria; consultoria; manutenção; suporte técnico; implantação de tecnologia, de programa de computador; treinamentos; hospedagem de site, de base de dados, de *software*. Mas vale a lembrança que estes são alguns exemplos, e tudo que não é processo ou produto pode ser considerado como serviço.

2.4 Cláusulas que protegem a propriedade intelectual

O contrato na maioria das vezes estabelece um consenso entre as partes envolvidas, e seguindo o princípio da liberdade contratual, cada um dos outorgantes tem liberdade para dimensionar e estabelecer as condições do contrato. Nos termos dos contratos cada uma das partes se submete a determinadas obrigações, mas também têm direitos, e em caso de não cumprimento, é uma garantia jurídica da parte que foi lesada.

No que diz respeito aos contratos, estes possuem uma estrutura peculiar. Na ideia de Pimentel (2009), eles têm cláusulas, informações e condições que podem ser vistas no Quadro 4 a seguir.

CONTRATO DE (TÍTULO)	
Preâmbulo	<ul style="list-style-type: none"> • Qualificação das partes, executores e intervenientes • Aviso de adesão • Considerandos • Definição de termos e expressões • Comunicações
Cláusula	<ul style="list-style-type: none"> • Objeto • Exclusividade • Territorialidade
Cláusula	<ul style="list-style-type: none"> • Preço • Condições de pagamento • Garantia de pagamento
Cláusula	<ul style="list-style-type: none"> • Pagamento intelectual
Cláusula	<ul style="list-style-type: none"> • Confidencialidade
Cláusula	<ul style="list-style-type: none"> • Garantia • Responsabilidades
Cláusula	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Outras obrigações ✓ Dados, informações ✓ Requisitos de qualificação pessoal ✓ Atualizações e novas versões ✓ Notificações e auditoria
Cláusula	<ul style="list-style-type: none"> • Prazo
Cláusula	<ul style="list-style-type: none"> • Extinção
Cláusula	<ul style="list-style-type: none"> • Cláusula penal

Cláusula	<ul style="list-style-type: none"> • Alteração contratual • Autonomia das Cláusulas • Transferência
Cláusula	<ul style="list-style-type: none"> • Lei aplicável
Cláusula	<ul style="list-style-type: none"> • Foro ou cláusula compromissória de arbitragem
Fechamento	<ul style="list-style-type: none"> • Local e data • Assinatura dos contratantes e intervenientes • Assinatura e CPF de duas testemunhas

Quadro 4: Principais cláusulas contratuais

Fonte: Pimentel (2009)

Para o autor Cretella Júnior (2008), a cláusula é toda composição mandamental que, nos contratos, limita e ordena a vontade dos contratantes. Assim, as cláusulas são disposições que expressam a vontade dos indivíduos contratantes e formam o corpo do contrato. Como visto na estrutura proposta por Pimentel (2009), geralmente essas cláusulas dispõem sobre o objeto, o valor do contrato, as condições, prazo e local de pagamento, os direitos e obrigações, a multa, os casos de rescisão, o foro, e qualquer outra circunstância que se deseje compactuar, de modo a não permitir lacunas que atrapalhem ou dificultem a interpretação do contrato.

Não somente de cláusulas tradicionais, inerentes aos contratos em geral, são feitos os contratos, existem cláusulas especiais que podem ser ajustadas e adicionadas conforme a espécie do contrato em questão. Como é o caso dos contratos relacionados à tecnologia, conforme o Quadro 5, que faz parte do Manual de Gestão Tecnológica da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (2005).

Cláusulas	OBJETO DO CONTRATO						
	Desenvolvimento de Tecnologia	Transferência de Tecnologia	Assistência Técnica	Serviços de Engenharia	Serviços Tecnológicos	Licenciamento de marcas	Licenciamento de patentes
Definições	•	•	•	•	•	•	•
Objeto	•	•	•	•	•	•	•
Escopo	•	•	•	•	•		
Obrigações da Universidade	•	•	•	•	•		
Obrigações do Parceiro	•	•	•	•	•		
Pagamentos e/ou contra-partidas	•	•	•	•	•	•	•
Acompanhamento das atividades	•						

Participação do parceiro nas atividades	•			•			
Propriedade industrial dos resultados	•						
Sigilo e confidencialidade	•	•	•	•	•		
Direito a publicações	•						
Transferência	•	•				•	•
Sub-Licenciamento	•	•				•	•
Sub-Contratação	•		•	•	•		
Capacitação	•	•	•		•		•
Aporte de melhorias	•	•					•
Garantias	•	•	•	•	•	•	•
Compromissos com terceiros	•	•				•	•
Responsabilidade	•	•	•		•		
Territorialidade	•	•				•	•
Exclusividade	•	•				•	•
Assistência técnica	•	•	•	•	•		•
Interlocutores	•	•	•	•	•	•	•
Antecipação do termino	•	•	•	•	•	•	•
Rescisão e penalidades	•	•	•	•	•	•	•
Suspensão	•	•	•	•	•	•	•
Vigência	•	•	•	•	•	•	•
Exclusão de relações de trabalho	•	•	•	•	•	•	•
Registro do contrato	•	•	•	•		•	•
Impostos	•	•	•	•	•	•	•
Foro e tribunais competentes	•	•	•	•	•	•	•

Quadro 5: Conjunto de contratos tecnológicos e as cláusulas que devem conter em cada um deles

Fonte: Universidade Federal do Rio Grande do Sul (2005)

Outra visão que poderia se ter das cláusulas contratuais, seria sopesando a visão de Gold e Bubela (2007), onde esses autores analisam os contratos que chamam de investigação, onde um pesquisador pretende obter os direitos de utilização a respeito de algum conhecimento que está desenvolvendo, seja algo patenteado, ou algum segredo de comércio.

Esses autores analisam, também, os contratos de pesquisa colaborativa. Nesse tipo de contrato envolve vários parceiros, podendo ter uma mistura entre as pessoas de direito privado e pessoas do setor público, essas pessoas trabalham juntas em um projeto de pesquisa. Não obstante, ainda abordam os contratos de patrocínio, estes são contratos de investigação instigada por um autor, geralmente no setor privado, esse tipo de contrato os autores chama de pesquisa de aluguel. No entanto, quando há este tipo de contrato o pesquisador ou organização de pesquisa

que acaba sendo contratado no setor público, e o acordo também cria conhecimento para a organização e a comunidade em geral, tal como ocorre na pesquisa colaborativa (GOLD; BUBELA, 2007).

Como já dito anteriormente, alguns contratos podem ter cláusulas especiais, então para os três tipos de contratos citados por Gold e Bubela (2007), os autores propõem cláusulas específicas, que chama de artigos, vistas no Quadro 6 a seguir:

Cláusulas	Contratos de Investigação	Contratos de Pesquisa Colaborativa	Contratos de Patrocínio
Licença	•		
Condições de pagamentos e processos	•	•	•
Problemas de escala e de resolução de litígios	•	•	•
Propriedade Intelectual emergente de pesquisa	•		
Confidencialidade e direitos de publicação	•	•	•
Termos legais	•	•	•
Definições	•	•	•
Obrigações conjuntas para participar no esforço de investigação em colaboração		•	
Descrição de alto nível sobre o que cada parte traz para o projeto de pesquisa		•	
Utilização de tecnologia pré-existente		•	
Lista de materiais necessários para serem transferidos para a condução da investigação		•	
De quem será a propriedade intelectual resultante da investigação		•	
Licenças para a tecnologia emergente de investigação		•	
Retornos financeiros decorrentes da utilização ou licença de tecnologia emergente e condições de pagamento		•	
Membros da equipe de colaboração e estrutura de gestão		•	
Estrutura de Gerenciamento que será usada para supervisionar a pesquisa e seus resultados		•	
Descrição da investigação a ser conduzida pelo pesquisador			•
Licença para qualquer tecnologia necessária para conduzir a pesquisa			•
Qualquer material necessário para ser transferido			•
Posse da Propriedade Intelectual emergente da pesquisa			•
Qualquer licença para usar tecnologia resultante da tecnologia			•

Quadro 6: Adaptação das Cláusulas contratuais na visão de Gold e Bubela (2007)

Fonte: Gold e Bubela (2007)

O autor Pimentel (2010), recomendou aderir uma estrutura mínima para facilitar a elaboração de acordos de pesquisa e desenvolvimento e inovação (PD&I), que é composta das seguintes partes:

- a) Identificação dos parceiros;
- b) Considerandos;
- c) Objeto;
- d) Definições;
- e) Recursos;
- f) Prazo da PD&I;
- g) Confidencialidade;
- h) Titularidade da propriedade intelectual;
- i) Exploração, exclusividade, resultados e prazos da propriedade intelectual;
- j) Divulgações;
- k) Responsabilidades;
- l) Outras obrigações;
- m) Casos e extinção da parceria;
- n) Foro;
- o) Publicações no Diário Oficial da União;
- p) Assinaturas;
- q) Testemunhas.

O autor ainda recomenda que conste em anexo o plano de trabalho, o qual deve ser ainda incluído o protocolo de transferência de resultados da PD&I.

Apesar de existir a lei, um contrato que demonstre as vontades das partes pode ser facilmente meio de evitar disputas, visto que o contrato descreve, de forma mais completa e clara possível, o negócio feito entre as partes. Para Gold e Bubela (2007) existem duas principais normas que regem os contratos comerciais: a lei comum e o direito civil.

Tendo em vista o exposto anteriormente, os autores Bocchino, Conceição e Gauthier (2010), criaram uma proposta das cláusulas a serem utilizadas na redação dos contratos reconhecidos pelo INPI por meio do Ato Normativo nº 135/1997, como

sendo de transferência de tecnologia. Tais cláusulas são expostas no Quadro 7 em seguida.

Tipos de Contratos	Contrato de Transferência	Contrato de Licença para Exploração de Patentes	Contrato de Licença para o Uso de Marcas	Contrato de Licença de Uso de desenho Industrial	Contrato de Fornecimento de Tecnologia Industrial	Contrato de Prestação de Serviços de Assistência Técnica e Científica	Contratos de Franquia
	Cláusulas e Condições						
Partes	X	X	X	X	X	X	X
Qualificação das partes	X	X	X	X	X	X	X
Descrição das Partes	X	X	X	X	X	X	X
Venda	X				X		
Obrigação das Partes	X	X	X	X	X	X	X
Pagamentos (royalties) e/ou contrapartidas	X	X	X	X	X	X	X
Estimativa de Despesas					X	X	
Responsabilidade pelo Pagamento de Tributos		X	X	X			X
Acompanhamento e Participação nas Atividades	X				X	X	X
Propriedade Industrial dos Resultados	X					X	
Sigilo e Confidencialidade	X				X	X	X
Direitos de Publicação	X						
Possibilidade de Transferência de Tecnologia Desenvolvida, Cessão, Sub-Licenciamento e Sub-Contratação	X	X	X	X	X	X	X
Limites de Autorização		X	X	X			
Garantias	X	X			X	X	
Assistência Técnica	X	X			X	X	
Aperfeiçoamento	X	X			X	X	
Treinamento							X
Responsabilidade pela Averbação de Contrato no INPI	X	X	X	X	X	X	X
Territorialidade	X	X	X		X		
Exclusividade	X	X	X	X	X		X
Interlocutores de cada uma das Partes	X	X	X	X	X	X	X
Rescisão e Penalidades	X	X	X	X	X	X	X
Vigência	X	X	X	X	X	X	X
Exclusão de Relações de Trabalho	X				X	X	X
Foro Competente	X	X	X	X	X	X	X
Legislação Aplicável	X	X	X	X	X	X	X
Publicação (se uma das partes for Administração Pública)	X	X	X	X	X	X	
Língua aplicável		X	X				

Quadro 7: Proposta de cláusulas para os contratos de transferência de tecnologia.

Fonte: Bocchino, Conceição e Gauthier (2010)

Mesmo que modelos pontuem as cláusulas e condições necessárias para os contratos, a sua elaboração deve envolver algumas variáveis que devem ser

consideradas, visto que cada caso é um caso, e as cláusulas devem demonstrar a realidade da negociação.

3 METODOLOGIA

Este trabalho teve por finalidade, buscar meios de proteção no que diz respeito à propriedade intelectual, principalmente referente aos contratos. Para se chegar a este resultado, utilizou-se uma pesquisa descritiva que tem por objetivo descrever as características dos contratos e da propriedade intelectual, de modo a alcançar o objetivo. Sabe-se que o assunto é público, no entanto o que se quer é contribuir para proporcionar uma nova visão sobre esta realidade atual, com foco em gestão de empresas.

3.1 Caracterização da Pesquisa

Tem-se como objetivo definir a metodologia que será utilizada nessa pesquisa. Segundo Castro (2011): “Toda pesquisa (...) tem de passar por uma fase de planejamento. A própria necessidade de realização deve ser posta em questão.” Avaliando-se o objetivo do presente trabalho, este estudo caracteriza-se como descritivo.

Também pode ser considerada a pesquisa aqui apresentada como qualitativa, uma vez que busca explicar o porquê das coisas. Assim o que se vê é que tem que se exprimir o que convém ser feito, mas não quantificando os valores, nem se submetendo a provas de fato, pois os dados aqui analisados são não-métricos. Aqui o conhecimento do pesquisador é parcial e limitado. O objetivo da amostra é de produzir informações aprofundadas e ilustrativas: seja ela pequena ou grande, o que importa é que ela seja capaz de produzir novas informações (DESLAURIERS apud PORTELA, 2004).

A presente pesquisa é do tipo descritiva, pelo fato de que no instante em que o pesquisador procura explorar a realidade como ela é, não se preocupa em alterá-la. Segundo Santos (1999), a pesquisa descritiva é um levantamento das características conhecidas que são componentes do fato, do problema ou do fenômeno em estudo.

Conclui-se então do ponto de vista quanto aos seus objetivos, que esta pesquisa é caracterizada como descritiva, e quanto a sua abordagem é considerada qualitativa. Já quanto a sua classificação quanto aos procedimentos técnicos, esta

pode ser classificada como pesquisa bibliográfica, pois foi desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos.

3.2 Procedimentos da Pesquisa

Para se chegar aos resultados esperados, fez-se necessário um levantamento bibliográfico.

A pesquisa foi desenvolvida a partir de material já elaborado por diversos autores sobre o assunto, e as fontes utilizadas para esta pesquisa bibliográfica foram livros, artigos, teses, dissertações monografias, entre outros.

Foi necessário análise conceitual no que diz respeito aos itens essenciais que fizeram parte desta pesquisa, tal como o conceito de contrato e propriedade intelectual. Para restringir a pesquisa e chegar-se a resposta do problema inicial apresentado, foi necessária uma restrição dos tipos de contratos existentes no âmbito jurídico brasileiro e os quais são adequados para o problema aqui apresentado.

Assim, permitiu-se que a pesquisa aqui apresentada tenha uma cobertura de uma gama de fenômenos mais ampla caso efetuasse uma pesquisa direta.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Neste capítulo serão apresentados e discutidos os resultados obtidos, frisando a importância da Gestão de Propriedade Intelectual no mundo empresarial, e quais os meios que hoje são usados para sua proteção.

4.1 Gestão de Propriedade Intelectual nas Empresas

A propriedade intelectual é um importante meio para o desenvolvimento tecnológico e para a consagração de vantagens competitivas, especialmente para as empresas que empreendem em inovações tecnológicas e em economia do conhecimento. Na economia acirrada de grande competitividade nos dias atuais, surge a necessidade da gestão estratégica de direitos de propriedade intelectual, procurando um meio eficaz de proteção seja por contrato, por segredo de negócio ou por meio de registro. A propriedade intelectual é uma moeda de troca internacional e seu roubo pode ocasionar grave conflito econômico. O meio de proteção na gestão de propriedade intelectual dentro de uma empresa é extremamente necessário para o seu sucesso (JUNGMANN, 2010).

Assim, o objetivo é identificar, através de estudo do que seria cada meio, selecionando o meio mais eficaz de proteção da propriedade intelectual, alinhando as práticas de gestão empresariais tomadas e a orientação estratégica para a gestão de propriedade intelectual dentro da empresa.

Para o alcance de tal objetivo, são revisados os meios já mencionados de gestão de propriedade intelectual: contratos, segredos de negócio e registros. Analisando os conceitos de cada um dos meios de proteção, será possível evidenciar qual a melhor alternativa para cada gestão empresarial.

4.1.1 Proteção por meio de contratos

Os instrumentos contratuais são aceitáveis pelo Poder Judiciário como esforços razoáveis de precaução. Diante disso, vários são os meios contratuais que hoje as empresas possam se valer.

Quando quer se assegurar a propriedade sobre determinado conhecimento, a empresa poderá vir a utilizar comercialmente ou negociar, por meio de contratos a cessão de direitos, licença ou de transferência de tecnologia.

Como já citado anteriormente, hoje na legislação brasileira, o Ato Normativo nº 135 de 15 de abril de 1997, traz os seguintes contratos como sendo de transferência de tecnologia e que as empresas podem se fazer valer na hora de assegurar seus direitos:

- a) Contrato de transferência de tecnologia;
- b) Contrato de licença para exploração de patentes;
- c) Contratos de licença para uso de marcas;
- d) Contrato de licença de uso de desenho industrial;
- e) Contrato de fornecimento de tecnologia industrial;
- f) Contrato de prestação de serviços de assistência técnica e científica;
- g) Contratos de franquia.

Existem ainda outros tipos de contratos que são destinados à proteção do conhecimento, e que podem vir a ser utilizados, tais como os destinados à proteção dos direitos autorais, licença de uso e distribuição de softwares.

No que diz respeito ainda à proteção por contratos, como já visto a Lei de Inovação Brasileira, apresentou quatro principais contratos na área que regulamenta a interação entre as ICTs e o setor privado, ou seja, as empresas. São eles:

- a) Contrato de permissão de compartilhamento de laboratórios, equipamentos, matérias e instalações;
- b) Contrato de transferência de tecnologia e licenciamento;
- c) Contrato de cessão;
- d) Contrato de prestação de serviços.

Outro meio que pode vir a ser utilizado como proteção para as empresas são contratos de trabalho e também os de prestação de serviços com cláusula de confidencialidade. Assim podem-se fazer contratos que expliquem detalhadamente e de maneira exemplificativa, quais são as informações e documentos que são considerados confidenciais para a empresa. E para maior segurança se for possível, é uma boa recomendação que se delimite antecipadamente qual o nível de informação que cada parte é detentora sobre determinado documento ou assunto. Quando houver quebra de tal sigilo, no que diz respeito ao contrato de trabalho, a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) é clara em seu artigo 482, alínea g:

“Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador: Violação de segredo da empresa” (BRASIL, 1943).

O contrato de confidencialidade, hoje é o meio mais eficaz encontrado e utilizado no que diz respeito à proteção para as empresas. Este tipo de contrato assegura uma proteção clara à empresa e é meio de prova eficaz em qualquer esfera do Judiciário. Os contratos de confidencialidade são meios de proteção, aplicados a segredos industriais ou comerciais, que visam assegurar que estes não sejam revelados. Cláusulas de confidencialidade também são habitualmente encontrados nos contratos de trabalho.

Além disso, há o contrato de não-concorrência, o doutrinador Martins (2008) ainda fornece diversos sinônimos encontrados para a cláusula de não-concorrência na doutrina brasileira:

São encontradas as denominações cláusula de não restabelecimento, cláusula de não concorrência em contrato social, cláusula de não concorrência em contrato de trabalho, cláusula de não concorrência, proibição de concorrência, pacto de não restabelecimento, proibição negocial de concorrência, cláusula de interdição da concorrência, pacto de não concorrência, pacto de abstenção de concorrência, pacto de exclusão de concorrência etc. Muitas dessas denominações dizem respeito ao Direito Comercial e não propriamente ao Direito do Trabalho. (MARTINS, 2008)

E ainda nas palavras do referido autor Martins (2008): “a cláusula de não concorrência envolve a obrigação pela qual o empregado se compromete a não praticar pessoalmente ou por meio de terceiro ato de concorrência para com o empregador” (MARTINS, 2008). Ainda se defende que terminado o contrato de trabalho há um dever de respeitar essa cláusula, especialmente se houver ajuste escrito nesse sentido, mas deve ser estipulada por prazo determinado e razoável, e o empregado pode vir a receber contrapartida financeira durante o tempo em for impedido, pelo contrato, de exercer outra atividade similar àquela que antes desempenhava na antiga empresa. Somente com o preenchimento de tais requisitos é que terá validade a cláusula de não-concorrência.

4.1.2 Proteção por meio de segredo de negócio

Segredos de Negócio é mais uma alternativa para a proteção de um desenvolvimento intelectual. No cenário atual o segredo de negócio tem origem no

rápido progresso industrial e na concorrência. As empresas querem uma nova opção que possa lhes dar máxima liberdade de ação, assim como maior privacidade, uma vez que a proteção conferida à patente visa o caráter público, onde se traz a necessidade de exposição do segredo e a limitação temporal do registro. O vazamento do segredo de negócio pode ter por consequência uma expressiva redução da capacidade competitiva da empresa. Sendo que a correta manutenção desse segredo incrementa valor de mercado a empresa.

O segredo de negócio, não está positivado na lei, mas encontra-se protegido e conceituado fundamentalmente, pois autores como Silveira (2002) o conceituam com precisão:

O segredo de negócio consiste em conhecimentos técnicos, experiências, fórmulas, processos de fabricação, métodos, listas e informações de clientes, técnicas de comercialização, marketing, custos, formação de preços e outras espécies de dados confidenciais relativos ao desempenho de atividades empresariais. Em todos os casos, tratar-se-á de um elemento incorpóreo sigiloso suscetível de aplicação prática que confere uma vantagem competitiva a seu detentor enquanto de conhecimento restrito, motivo pelo qual devem ser adotadas medidas protetivas contra a sua revelação. (SILVEIRA, 2002).

Os segredos de negócio gozam de proteção por serem incluídos no domínio da Teoria Jurídica da Concorrência Desleal, estando assim protegidos pelas normas constitucionais que versam sobre direito do criador, privacidade e desenvolvimento tecnológico e científico, e ainda pelas normas que condenam a concorrência desleal, além daquelas que dizem respeito à responsabilidade, civil e penal. A Lei da Propriedade Industrial é prática em seu artigo 195, inciso XI, onde se comete o crime de concorrência desleal quem:

(...) divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de conhecimentos, informações ou dados confidenciais, utilizáveis na indústria, comércio ou prestação de serviços, excluídos aqueles que sejam de conhecimento público ou que sejam evidentes para um técnico no assunto, a que teve acesso mediante relação contratual ou empregatícia, mesmo após o término do contrato. (BRASIL, 1996)

Portanto, o segredo de negócio, no ordenamento brasileiro é considerado como um bem jurídico. Também é protegido por princípios constitucionais de proteção do criador e de proteção do desenvolvimento tecnológico. E como é decorrente, de proteção final do próprio consumidor, levam em consideração princípios éticos e de boa concorrência. Isto tudo se dá porque o segredo de negócio sempre trará uma potência nas relações empresariais.

Conclui-se então que o segredo de negócio consiste num conhecimento que é utilizado na atividade empresarial. Esse segredo tem caráter industrial ou comercial, algumas vezes tem acesso restrito, e é munido de originalidade, lícito e transmissível a terceiros. Esse tipo de segredo de negócio, não protegido por patente, representa um valor econômico para a empresa, o qual interessa a preservação do sigilo. Assim, o segredo de negócio refere-se a assuntos reservados, alusivos ao bom andamento da empresa e a sua revelação pode vir a ser prejudicial, principalmente sob o aspecto econômico.

As empresas devem identificar com exatidão os segredos de negócios, e então estabelecer, por escrito, regras bem definidas de proteção. Essa proteção não depende da existência de contratos de confidencialidade, no entanto esses contratos são a melhor forma de proteção, desde que tenham finalidade aceitável e não seja contra a legislação.

4.1.3 Proteção por meio de Registro

O registro de marcas e patentes é uma das diversas formas existentes de se proteger o patrimônio da empresa, que pode ser copiado e roubado. O certificado que é emitido de registro de marcas e patentes é uma escritura, uma matrícula de propriedade móvel, tendo inclusive, valor de mercado.

Quando não se registra as possibilidades de recuperação na Justiça do direito de usar marcas são longínquas, visto que os Tribunais são taxativos ao entender que se a empresa não registrou, ela não deu importância ao registro das marcas e patentes submergindo o direito de reavê-la.

Hoje, não há nenhuma legislação brasileira que obrigue o registro de marcas e patentes. Apesar disso, deixar de registrar deixa consequências fatais, o que se aconselha que se faça disso uma obrigatoriedade, pois a empresa tem a obrigação de registrar a marca ou patente se quiser permanecer em um mercado tão competitivo e globalizado quanto é o de hoje em dia.

As organizações precisam considerar a segurança não como um centro de custo, mas como um viabilizador de negócios. Funcionários roubam, registram e patenteiam propriedades intelectuais para obter ganho financeiro e vantagens competitivas. A marca pode ser o maior patrimônio da empresa

4.1.3.1 Registro de Patentes

Quando uma empresa tem entre as suas atividades pesquisas e o uso de tecnologia em seus principais produtos e serviços, faz-se necessário começar a pensar no conceito de patente, e a necessidade de patentear suas criações. Assim, o registro da patente resguarda a invenção ou a criação dos concorrentes.

No Brasil, a patente é concedida pelo INPI, e segundo o este, patente é uma propriedade temporária que recai sobre uma invenção ou modelo de utilidade. Essa propriedade é outorgada pelo Estado à pessoa jurídica detentora de direitos sobre a criação. A patente é um documento formal que conferem direitos de propriedade e uso exclusivo para uma invenção. A carta-patente emitida, garante ao seu titular a exclusividade de exploração do objeto da invenção por certo tempo. A patente é o nome do título jurídico outorgado ao criador de invenções, modelos de utilidade e desenhos industriais.

O processo que envolve a concessão de uma patente está representado na Figura 5. O período de 18 meses, que vai do depósito do pedido até a sua publicação, é designado como período de sigilo e é determinado pela Lei de Propriedade Industrial.

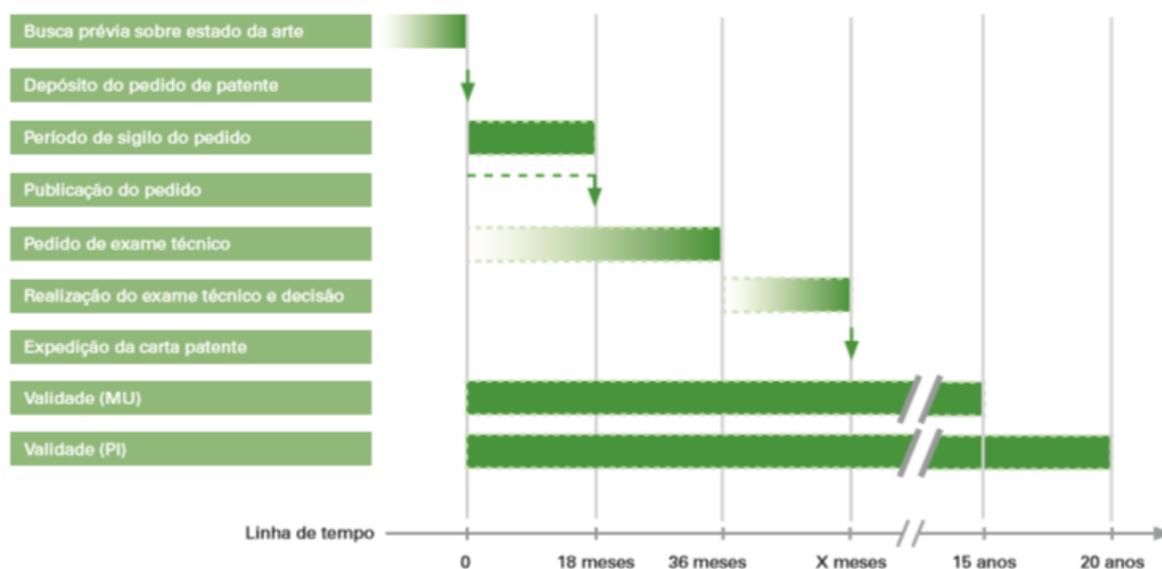


Figura 5: Linha do tempo de processo de obtenção de patente
 Fonte: Jungmann e Bonnet (2010).

Mesmo que uma invenção seja patenteável, nem sempre ela se tornará um produto comercialmente viável, assim devem-se analisar os prós e contras, visto que o processo de obtenção e manutenção de uma patente é oneroso. Tendo em vista isto sempre que possível, as empresas podem buscar especialistas para preparar e acompanhar seu pedido de patente. Tal ato é necessário tendo em vista que os custos que envolvem a proteção por patente não estão limitados ao custo das taxas do pedido de depósito junto ao escritório de patentes, mas ao mercado que ela pode explorar. A Figura 6 demonstra esquematicamente a estrutura de custos envolvidos na proteção de bens de propriedade industrial.

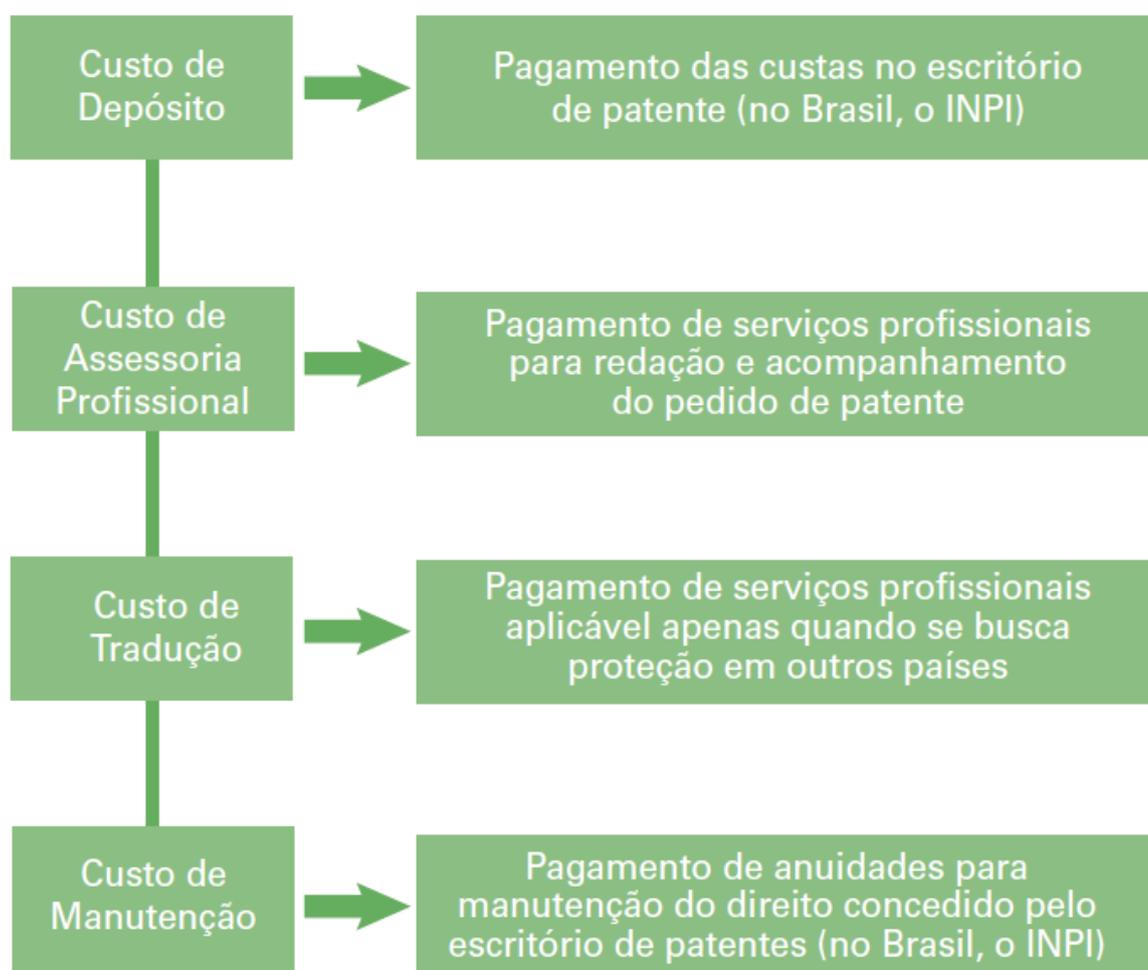


Figura 6: Custos envolvendo o Registro de Patentes

Fonte: Jungmann e Bonnet (2010).

Com o registro de patente, a empresa fica protegida contra a cópia do produto ou serviço que idealizou ou aperfeiçoou significativamente. Com esse meio de proteção os concorrentes são impedidos de vender o produto ou usar um processo

no qual não investiram nada para desenvolver. A ideia da empresa é o seu bem mais precioso, por isso deve-se registrar sua patente. Esse registro de patente equivale a uma escritura, a matrícula de propriedade.

A seguir, na Figura 7, é demonstrado o quadro-resumo do registro de patente no Brasil.

Título concedido
<ul style="list-style-type: none"> • Carta Patente
Objeto da proteção
<ul style="list-style-type: none"> • Invenção ou modelo de utilidade que envolve novos produtos e/ou processos com aplicabilidade industrial.
Legislação aplicável
<ul style="list-style-type: none"> • Lei da Propriedade Industrial (LPI), nº 9.279/1996
Requisitos
<ul style="list-style-type: none"> • Novidade • Atividade inventiva* • Aplicação industrial*
Direito assegurado ao Titular
<ul style="list-style-type: none"> • Exclusividade de produzir, usar, vender e exportar no país onde a proteção foi concedida.
Prazo de validade
<ul style="list-style-type: none"> • Patente de invenção: 20 anos, contados da data do pedido de depósito • Modelo de utilidade: 15 anos, contados da data do pedido de depósito
Onde requerer no Brasil
<ul style="list-style-type: none"> • INPI – Instituto Nacional da Propriedade Industrial Disponível em: < www.inpi.gov.br>
Exemplos
<ul style="list-style-type: none"> • Máquinas, equipamentos, produtos químicos, farmacêuticos, compostos alimentares, processos de melhoramentos genéticos.

Figura 7: Resumo do que seria o Registro de Patente
Fonte: Jungmann e Bonnet (2010).

4.1.3.2 Registro de Marcas

Conforme o artigo 122 da Lei nº 9.279/96, que regulamenta a propriedade industrial no Brasil, dispõe que pode ser registrável como marca todo e qualquer sinal distintivo visualmente perceptível, que permita distinguir produtos ou serviços de outros idênticos, semelhantes ou afins, de origem diversa. Segundo Barbosa (2003), marca é o sinal representado de maneira que possa ser percebido pela visão, criado para um determinado fim, que tenha a capacidade de simbolizar, indicar uma origem específica e de se tornar um símbolo exclusivo. É neste sentido que Loureiro (1999), define marca como um sinal distintivo ou designativo, e também afirma que a marca é um bem móvel, porém incorpóreo, do fundo de comércio ao qual pertence. Já a sua natureza jurídica é classificada por Roubier (*apud* Loureiro, 1999) como um "direito de clientela", por estar vinculada a um produto ou serviço.

A marca é o sinal visual que identifica produtos e serviços, e é considerada a identidade da empresa e deve ser considerado seu maior patrimônio. Quando se registra a marca, o registro vem a ser como uma certidão de nascimento, e nos dias atuais é indispensável no mercado. A marca, quando é bem cuidada, pode gerar lucros por meio de exploração direta ou indireta, pois é a principal ligação entre a empresa e o cliente.

Quando se registra a marca além de garantir os direitos autorais, agrega todos os valores do produto ou serviços que representa. Para se garantir que a marca seja exclusiva e única e não possa ser copiada ou semelhante a outras, é necessário que se registre no INPI. Neste sentido é válida a premissa: "Uma marca sem registro é uma marca sem dono". Tão somente terá valor econômico à marca com registro no INPI, e há casos em que a marca tem muito mais valor que a empresa como, por exemplo, a Nike e a Coca-cola.

A marca quando registrada garante a empresa o direito de uso exclusivo em todo o território nacional. Pode ser estendido este direito para mais 137 países, pois o Brasil é membro da Convenção da União de Paris de 1883 (CUP) em seu ramo de atividade econômica.

Na Figura 8 há o quadro-resumo no que se refere ao registro de marcas.

Título concedido
<ul style="list-style-type: none"> • Certificado de Registro de Marca
Objeto da proteção
<ul style="list-style-type: none"> • Signos distintivos de um produto, empresa ou serviço
Legislação aplicável
<ul style="list-style-type: none"> • Lei da Propriedade Industrial (LPI), nº 9.279/1996
Requisitos
<ul style="list-style-type: none"> • Compatibilidade da marca dos produtos e serviços com os respectivos ramos de produção ou comercialização do empreendimento ou organização.
Direito assegurado ao titular
<ul style="list-style-type: none"> • Uso exclusivo da marca em ramo específico de atividade definida em todo território nacional no país onde a proteção foi concedida.
Prazo de validade
<ul style="list-style-type: none"> • 10 anos, a partir da data de expedição do certificado de registro, podendo ser prorrogado por iguais períodos indefinidamente.
Onde requerer no Brasil
<ul style="list-style-type: none"> • INPI – Instituto Nacional da Propriedade Industrial Disponível em: <www.inpi.gov.br>
Exemplos
<ul style="list-style-type: none"> • Nomes de produtos, serviços, empresas, logotipos.

Figura 8: Resumo do que seria o Registro de Marcas
Fonte: Jungmann e Bonnet (2010).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Buscou-se com esse trabalho a melhor maneira de proteger no cenário atual a propriedade intelectual. Diante disso, o que se viu é que dos meios de proteção, seja ela segredo de negócio ou registro, podem ser complementados por meio de contratos que variam de tipos de acordo com a ocasião e conveniência do gestor.

Assim se vê que a partir de dado momento os conhecimentos, os produtos ou processos gerados e desenvolvidos dentro do Brasil precisam ser protegidos, visto que a proteção é algo benéfico não somente para as empresas, mas também ao País, que acaba por virar uma referência no que diz respeito à propriedade intelectual. Um país que protege as suas criações e seus criadores fica tecnologicamente mais fortalecido e competitivo, e isso acaba por favorecer o seu crescimento e o seu desenvolvimento industrial em relação aos demais países.

A propriedade intelectual hoje pode ser aceita como um instrumento legal, e que estimula a competitividade entre os indivíduos ou empresas, além de promover a concorrência e o avanço tecnológico.

O meio de proteção feito pelos contratos proíbe que a informação seja compartilhada, além de apresentar em certos momentos cláusulas com penalidade para quem viole a proteção.

Os contratos reforçam a proteção que a propriedade intelectual precisa, tendo em vista que não vê somente um dos lados, mas vê a situação como um todo e é capaz de se ajustar conforme a ocasião. Além disso, o contrato é um meio eficaz de proteção frente à lei, ao Judiciário, pois uma vez mesmo que violado demonstrou no começo de sua formulação as vontades dos contratantes, e quebrado esse acordo, traz prejuízos a uma das partes, que não pode ficar lesada e busca justiça.

Assim os contratos de propriedade intelectual são negócios jurídicos, onde estão contidos direitos e obrigações, e dentro destes contratos é possível a existência de cláusulas de proteção que podem vir de diversas formas. A mais comum utilizada hoje em dia é a cláusula de confidencialidade, que visa suprir a necessidade incansável de proteção que se busca. Mas isso não deixa de lado os

contratos regulados pelo Ato Normativo nº 135 e a Lei de Inovação Brasileira, que são formas que a legislação buscou de proteger a propriedade intelectual no país.

Cada tipo de contrato aqui apresentado, bem como modelos de cláusulas defendidas pelos autores, são meios que foram considerados aptos à proteção, e podem ser utilizado sempre que necessário e poderão influenciar na gestão do negócio.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Denis Borges. **Uma Introdução à Propriedade Industrial**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2003.

BARBOSA, Denis Borges. **Uma introdução à propriedade intelectual**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2003.

BARBOSA, Denis Borges. **Direito da inovação**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Código civil anotado**, vol. 4, Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1916.

BRASIL. **Decreto nº 635, de 21 de Agosto de 1992**. Promulga a Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial, revista em Estocolmo a 14 de julho de 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0635.htm>. Acesso em: 15 de nov. 2013, 15:53:30.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 de nov. 2013, 15:48:30.

BRASIL. **Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994**. Regula direitos Dispõe sobre o contrato de franquia empresarial (franchising) e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8955.htm>. Acesso em: 15 de nov. 2013, 15:48:30.

BRASIL. **Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996**. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9279.htm>. Acesso em: 15 de nov. 2013, 15:48:30.

BRASIL. **Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm>. Acesso em: 15 de nov. 2013, 15:48:30.

BRASIL. **Lei nº10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 15 de nov. 2013, 15:48:30.

BRASIL. **Lei nº10.973, de 2 de dezembro de 2004.** Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.973.htm>. Acesso em: 15 de nov. 2013, 15:51:40.

BOCCHINO, Leslie de Oliveira; CONCEIÇÃO, Zely de; GAUTHIER, Fernando Álvaro Ostuni. **Propriedade Intelectual: Contratos.** Curitiba: Utfpr, 2010. 72 p. (978-85-7014-068-5).

_____. **Propriedade Intelectual: no âmbito da cooperação.** Curitiba: Utfpr, 2010. 84 p. (978-85-7014-064-7).

BOCCHINO, Leslie de Oliveira. **Publicações da Escola da AGU: Propriedade Intelectual – conceitos e procedimentos.** Brasília: Advocacia-Geral da União, 2010. 320p. ISBN: 978-85-63257-06-2

BOCCHINO, Leslie de Oliveira et al. **Propriedade Intelectual: Conceitos e Procedimentos.** Brasília: Advocacia-geral da União, 2010. 320 p. (978-85-632257-06-2)

BOCCHINO, Leslie de Oliveira. **Proteção legal do conhecimento organizacional: uma abordagem de padrões de projeto (tese).** Orientador: Fernando Álvaro Oatuni Gauthier, co-orientador: José Leomar Todesco. Florianópolis, SC. 2012.

CASTRO, Claudio de Moura. **Como redigir e apresentar um trabalho científico.** São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2011.

CRETELLA JUNIOR, José. **Das licitações públicas: comentários à Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e à Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.** Rio de Janeiro: Forense, 2008.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais.** 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 3. 919 p. (978-85-02189-22-5).

_____. **Curso de direito civil brasileiro**. v. 3. São Paulo: Saraiva, 2008.

FERREIRA, Ademir Antônio; GUIMARÃES, Edílson Rodrigues; CONTADOR, José Celso. **Patente como instrumento competitivo e como fonte de informação tecnológica**. *Gest. Pro.* São Carlos, v. 16, n. 2, abr./jun. 2009. Disponível em: <<http://scielo.br/pdf/gp/v16n2/v16n2a05.pdf>>. Acesso em: 29 de out. 2013, 17:58:32.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: contratos teoria geral**. São Paulo: Saraiva, 2005.

GOLD, E. Richard; BUBELA, Tania. Drafting effective collaborative research agreements and related contracts. In: KRATTIGER, A. et al (ed.) **Intellectual Property Management in Health and Agricultural Innovation: a handbook of best practices**. Oxford: MIHR; Davis, USA: PIPRA; Rio de Janeiro: Fundação Oswaldo Cruz, 2007. Disponível em: <<http://www.iphandbook.org/handbook/orders/>>. Acesso em: 14 de nov. 2013, 10:15:25.

INPI. **Ato Normativo nº 135 de 15 de abril de 1997**. Normaliza a averbação e o registro de contratos de transferência de tecnologia e franquia. Disponível em: <<http://www.inpi.gov.br/images/stories/Ato135.pdf>>. Acesso em: 15 de nov. 2013, 16:00:30

JUNGMAN, Diana de Mello; BONETTI, Esther Aquemi. **A caminho da inovação: proteção e negócios com bens de propriedade intelectual: guia para o empresário**. Brasília: IEL, 2010. Disponível em: <http://www.iffarroupilha.edu.br/site/midias/arquivos/2011229142122747guia_empresa.pdf>. Acesso em: 29 de out. 2013, 17:36:40.

_____. **Inovação e propriedade intelectual: guia para o docente**. Brasília: IEL, 2010. Disponível em: <http://www.inpi.gov.br/images/stories/downloads/cooperacao/pdf/Guia_docente_IEL%20SENAI%20e%20INPI.pdf>. Acesso em: 29 de out. 2013, 17:53:20.

_____. **Proteção da criatividade e inovação: entendendo a propriedade intelectual: guia para jornalistas**. Brasília: IEL, 2010. Disponível em: <http://www.inpi.gov.br/images/stories/downloads/cooperacao/pdf/Guia_jornalista_IEL%20SENAI%20e%20INPI.pdf>. Acesso em: 29 de out. 2013, 18:12:21.

KIM, Sung-kwan & TRIMI, Silvana. **IT for KM in the management consulting industry**. *Journal of Knowledge Management*, vol. 11 nº 3 2007 p. 145-155. Q Emerald Group Publishing Limited, ISSN 1367-3270 DOI 10.1108/13673270710752162.

LARROUSE. **Grande Enciclopédia Larousse Cultural**, vol. 7, São Paulo: Nova Cultural, 2004.

LOUREIRO, Luiz Guilherme de A. V. **A lei de propriedade industrial comentada** (lei n. 9.279, de 14 de maio de 1996). São Paulo: LEJUS, 1999.

MARQUESI, Roberto Wagner. **Os princípios do contrato na nova ordem civil**. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 513, 2 dez. 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/5996>>. Acesso em: 30 de out. 2013, 10:20:30.

MARTELLI, Ana Laura Teixeira. **A boa fé objetiva e os limites da rescisão unilateral dos contratos administrativos por razões de interesse público**. Revista de Direito Público, Londrina, v.1, n.6, 2011. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/8337/7201>> Acesso em: 30 de out. 2013, 17:52:30.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MIRANDA, Maria Bernadete. **Teoria Geral dos Contratos**. Revista Virtual Direito Brasil, v. 2, n. 2, 2008. Disponível em: <<http://www.direitobrasil.adv.br/artigos/cont.pdf>>. Acesso em: 15 nov. 2013, 14:10:55.

MOHRIAK, Renata. **Propriedade intelectual e as grandes empresas**. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 64, 1 abr. 2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/3940>>. Acesso em: 12 nov. 2013, 15:30:51.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Contratos**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

NERY JÚNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil Anotado e Legislação Extravagante**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

OLIVEIRA, Stéphanie Caroline Cardoso de. **Sinais passíveis de proteção como marcas no Direito brasileiro**. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3137, 2 fev. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/20990>>. Acesso em: 13 nov. 2013.

PIMENTEL, Luiz Otávio. Contratos: introdução aos contratos de prestação de serviços de pesquisa, parceria de pesquisa e desenvolvimento, comercialização de tecnologia e propriedade intelectual de instituições científicas e tecnológicas. In: SANTOS, Marli Elizabeth Ritter dos; TOLEDO, Patrícia Tavares Magalhães de; LOTUFO, Roberto de Alencar (orgs.). **Transferência de Tecnologia: estratégia para a estruturação e gestão de núcleos de inovação tecnológica**. Campinas, SP: Komedi, 2009.

PIMENTEL, Luiz Otávio. **Manual Básico de Acordos de Parcerias de PD&I: aspectos jurídicos**. Fórum Nacional de Gestores de inovação e Transferência de Tecnologia. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010.

PORTELA, G.L. **Abordagens teórico-metodológicas**. Projeto de Pesquisa no ensino de Letras para o Curso de Formação de Professores da UEFS, 2004.

ROCHA, Andréa Presas. **Contratos de trabalho. Modalidades e cláusulas especiais. Contrato de aprendizagem**. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1602, 20 nov. 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/10658>>. Acesso em: 13 nov. 2013.

RODRIGUES, Silvio. **Dos Contratos e das declarações unilaterais de vontade**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

ROTTA, Mariza. FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. **O pacta sunt servanda: cláusula rebus sic stantibus e o equilíbrio das relações contratuais na atualidade**. Revista Jurídica Cesumar - Mestrado, v. 8, n. 1, p. 194-218, jan/jul 2008.

SANTA ROSA, Dirceu P. de. **A importância da "due diligence" de propriedade intelectual nas fusões e aquisições**. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 58, 1 ago. 2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/3006>>. Acesso em: 12 de nov. 2013, 14:06:34.

SANTANA, Angélica. **Princípios fundamentais do direito contratual**. Rev. Npi/Fmr. ago. 2011. Disponível em: <<http://www.fmr.edu.br/npi.html>>. Acesso em: 15 de nov. 2013, 14:19:32.

SANTOS, A. R. **Metodologia Científica: A Construção do Conhecimento**. Rio de Janeiro: DP&A editora, 1999.

SILVEIRA, João Marcos. **A Proteção Jurídica Dos Segredos Industriais e de Negócio**. Disponível em: <<http://www.silveiraadvogados.adv.br/pjs.rt>> Acesso em 12 de nov. 2013, 14:08:44.

SILVEIRA, Newton. **Contrato de transferência de tecnologia**. Cadernos FUNDAP, São Paulo, ano 5, nº 11, jul/1985.

THEODORO JR., Humberto. **O Contrato e sua Função Social**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL. **Manual de gestão tecnológica**. Porto Alegre: UFRGS, 2005.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos**. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2003

WALD, Arnoldo. **O contrato no novo milênio**. Disponível em: <<http://www.nacionaldedireito.com.br/doutrina/1169/o-contrato-no-novo-mil-nio>> Acesso em 12 de nov. 2013, 15:07:54.